



SENTENÇA N.º 6 /2015
(Processo nº 1/2014-PRF-SRATC)

1. RELATÓRIO.

1.1. A Magistrada do Ministério Público, junto da SRATC deste Tribunal, ao abrigo do disposto nos artigos 111º,2, 57º, 1, 58º 1 e 3, 89º, 1, a), e seguintes da Lei 98/97 de 26.08 (LOPTC), requereu o julgamento em processo de responsabilidade financeira dos Demandados **Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (doravante CMVFC) entre 1JAN2005 a 1NOV2009, **António Fernando Raposo Cordeiro**, na qualidade de Presidente da CMVFC entre 2NOV2009 e 2013, **José Daniel de Medeiros Raposo**, na qualidade de Vereador a tempo inteiro da CMVFC, entre 1JAN2005 a 1NOV2009, **Maria Eugénia Pimentel Leal**, na qualidade de Vereadora a tempo inteiro da CMVFC entre 2NOV2005 a 1NOV2009, **Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto**, na qualidade de Vereadora a tempo inteiro da CMVFC, a partir de 2NOV2009, e **Helga Margarida Soares Costa**, na qualidade de Vereadora a tempo inteiro, a partir de 2NOV2009, alegando, muito sinteticamente, o seguinte:

- Quanto a Rui Melo (ponto B do R.I.) –

- Em 2005, 2008 e 2009, o Demandado **Rui Melo**, em simultâneo com as funções de Presidente da CMVFC, exerceu funções remuneradas de natureza privada na *Gesquelhas, SA*, na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo*, na *Atlântico Vila, SA*, e ainda, pontualmente, nas sociedades anónimas participadas *SDVF, SA*, em 2008, e *Vila Franca Parque, SA*, em 2009.



Tribunal de Contas

- Mediante autorização sua, na qualidade de Presidente da Câmara, o Município de Vila Franca do Campo, no período referido, pagou, excedendo o legalmente estabelecido, remunerações pelo exercício de funções de membros da Câmara Municipal em regime de permanência, a saber:
 - A si próprio: **62 993,44€.**
 - A José Raposo: **3 857,13€**
 - A Maria Eugénia Leal: **22 859,17€;**
- Para o efeito, o Demandado **Rui Melo**, na qualidade de Presidente da Câmara, autorizou as respetivas ordens de pagamento que se encontram identificadas e documentadas no Quadro A, do Anexo III que se dá por integralmente reproduzido; as quantias foram recebidas pelos beneficiários.
- As ordens de pagamento, para a execução dos pagamentos das remunerações, são contrárias à lei, designadamente, ao disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais ou no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, na redação inicial e na redação dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, porque:
 - **Rui Melo** no período de NOV2005 a OUT2009, recebeu a totalidade das remunerações de autarca (Presidente de Câmara) quando devia receber 50% do valor base da retribuição, uma vez que, em simultâneo, exercia funções remuneradas de natureza privada na *Gesquelhas, SA*, na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* e, pontualmente, na *SDVF, SA*, e *Vila Franca Parque, SA*.
 - **José Raposo**, nos meses de ABR/MAI/JUN2008 recebeu a totalidade das remunerações de autarca (Vereador), quando devia receber 50% do valor base da retribuição, uma vez que, em simultâneo, no período referido (ABRI/MAI/JUN2008), exercia funções remuneradas de natureza privada na *Gesquelhas, SA*.
 - **Maria Eugénia**, no período de NOV2005 a OUT2009, recebeu a totalidade das remunerações de autarca (Vice-Presidente da Câmara Municipal), quando devia receber 50% do valor base da retribuição, uma vez que, em simultâneo, nos meses de JAN2008 a OUT2009, exercia funções remuneradas de natureza privada na **SDVF, SA**.



- A par disto, entre JAN2008 e OUT2009, o Demandado **Rui Melo**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração (doravante PCA) da empresa municipal *Atlântico Vila, SA*, autorizou e beneficiou do pagamento, **a si próprio**, de 17.000,00€, a título de remuneração pelo cargo de PCA, conforme Anexo IV, relativo a remunerações, quando estava proibido de os receber, uma vez que, nesse período, exercia o cargo de PCMVFC;
- As ordens de pagamento autorizadas pelo Demandado **Rui Melo** deram causa a pagamentos indevidos (artigos 59º, 1 e 4 da LOPTC) porque violadores de normas sobre a assunção, autorização e pagamento de despesas públicas (artigo 65º, 1, b) e 2 da LOPTC).
- Causaram, direta e necessariamente, danos ao erário público, por corresponderem a montantes pagos em excesso relativamente às remunerações legalmente fixadas (artigo 59º, 4 da LOPTC).
- O demandado **Rui Melo**, enquanto responsável e na qualidade de Presidente da Câmara, conhecia as normas legais relativas ao pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos.
- Sabia estar-lhe vedada a autorização para esses pagamentos e, não obstante, de modo livre, deliberado e consciente, autorizou e assinou as ordens de pagamento atrás referidas e para que os destinatários beneficiassem de pagamentos que não lhes eram devidos.
- Com a sua conduta violou, de forma continuada (artigo 30º, 2 do Código Penal, aplicável enquanto regime subsidiário do direito sancionatório), o disposto no artigo 7º, 1, b) do Estatuto dos Eleitos Locais e nos pontos 2.3.4.2 do POCAL.
- E tornou-se autor material de: **(i)** Duas infrações financeiras sancionatórias, na forma continuada, previstas no artigo 65º, 1, b) e punidas com multa, nos termos do artigo 65º, n.º2, da LOPTC, sendo uma delas (factos 10 a 14) punida, nos termos da 1ª versão da Lei 98/97 de 26/8, com o limite mínimo correspondente a metade do vencimento líquido mensal e o limite máximo correspondente a metade do vencimento líquido anual e artigo 30º, 2 do C. Penal, e **(ii)** Uma infração financeira reintegratória, punida com a reposição



nos cofres do Estado das importâncias pagas, acrescidas dos juros de mora legais (artigos 59.º, 1 e 4 e 61.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, da LOPTC).

- Quanto a António Cordeiro (ponto C do R.I.) –

- O Demandado **António Cordeiro** iniciou, em 2NOV2009 (até 2013), o mandato de PCMVFC, na situação de **aposentado**, desde JUL2009, exercendo, simultaneamente, a atividade profissional privada de médico, tendo optado por manter, na íntegra, a pensão de reforma.
- Mediante autorização sua e na qualidade de P.C., o Município de VFC, pagou, em excesso ao legalmente estabelecido, remunerações pelo exercício de funções de membros da Câmara Municipal em regime de permanência, aos Demandados:
 - A Rui Melo o montante de: **1.272,12€**.
 - A Nina Rodrigues: **35.906,58€**
 - A Maria Eugénia Leal: **1.017,70€**
 - A Helga Costa: **43.607,22€**
- Para o efeito, o Demandado **António Cordeiro**, na qualidade já referida de P.C., autorizou as respetivas ordens de pagamento, identificadas e documentadas no Quadro B, do Anexo II; as quantias foram recebidas pelos beneficiários.
- As ordens de pagamento autorizadas pelo Demandado António Cordeiro, para a execução dos pagamentos das remunerações, são contrárias à lei, designadamente, ao disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais ou no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, na redação inicial e na redação dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, porque:
 - **Rui Melo, Nina Márcia, Maria Eugénia e Helga Costa**, no período a que se reportam os pagamentos, exerciam, simultaneamente, funções remuneradas de natureza privada.
- Ainda mediante autorização do demandado **António Cordeiro** na qualidade de P.C., o Município de VFC, no período compreendido entre Novembro de



2009 e Dezembro de 2010, pagou em excesso ao legalmente estabelecido, ao próprio António Cordeiro, a título de remunerações pelo exercício de funções de membro da Câmara Municipal, o montante global de **12.975,22€**.

- Para concretização desses pagamentos, o Demandado **António Cordeiro** autorizou as Ordens de pagamento, n.ºs. 2865, 3025, 549, 955, 1142, 1665, 1883, 2055, 2358, 2584 e 2733, de 20-11-2009, 15-12-2009, 20-01-2010, 22-02-2010, 22-03-2010, 21-06-2010, 21-07-2010, 19-08-2010, 19-10-2010, 19-11-2010 e 21-12-2010, respetivamente, identificadas no quadro B) do Anexo III;
- Estas ordens de pagamento são contrárias à lei, designadamente, ao disposto no Ponto 2.3.4.2, alínea d), do POCAL e n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, na redação inicial, em conjugação com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais porque:
 - António Cordeiro exercia simultaneamente funções remuneradas de natureza privada e acumulava com pensão de aposentação, razão por que as funções autárquicas que desempenhava, deveriam ser abonadas, até 31-12-2012, com um valor correspondente a $\frac{1}{3}$ do valor base da remuneração (artigo 9º, 1, da Lei 52-A/2005 de 10 de Outubro).
- Ainda mediante autorização do **Demandado António Cordeiro**, na qualidade de P.C., o Município de VFC, em JAN e FEV2011, pagou a título de remunerações pelo exercício de funções de membro da Câmara Municipal, **ao próprio António Cordeiro**, e a exceder o legalmente estabelecido, o montante global de **2.746, 30€**.
- Para o efeito, o Demandado **António Cordeiro** autorizou as Ordens de pagamento, n.ºs. 64 e 276, de 20-1-2011 e de 22-2-2011, respetivamente, identificadas no quadro B), do Anexo III.
- Estas ordens de pagamento são contrárias à lei, designadamente, ao disposto no ponto 2.3.4.2, alínea d), do POCAL e n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, com a redação dada pelo artº 172º da Lei nº 55-A/2010 de 31.de Dezembro, porque:



Tribunal de Contas

- A partir de 1JAN2011 em razão de o demandado **António Cordeiro** ter optado pela pensão de aposentação, deixaria de lhe ser abonada qualquer remuneração pelas funções autárquicas que exercia.
- As mencionadas ordens de pagamento deram causa a pagamentos indevidos (artigos 59º, 1 e 4 da LOPTC) porque violadores de normas sobre a assunção, autorização e pagamento de despesas públicas (artigo 65º, 1, b) e 2 da LOPTC).
- Causaram, direta e necessariamente, danos ao erário público, por corresponderem a montantes pagos em excesso relativamente às remunerações legalmente fixadas (artigo 59º, 4 da LOPTC).
- O demandado **António Cordeiro**, enquanto responsável e na qualidade de P.C., conhecia as normas legais relativas ao pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos.
- Sabia estar-lhe vedada a autorização para esses pagamentos e, não obstante, de modo livre, deliberado e consciente, autorizou e assinou as ordens de pagamento atrás referidas, para que os destinatários dos pagamentos percebessem montantes que não lhes eram devidos.
- Com a sua conduta violou, de forma continuada (artigo 30º, 2 do Código Penal, aplicável enquanto regime subsidiário do direito sancionatório), o disposto no artigo 7º, 1, b) do Estatuto dos Eleitos Locais e nos pontos 2.3.4.2 do POCAL (Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais) e, ainda, no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, na redação inicial e na redação dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010.
- E tornou-se autor material de: **(i)** Três infrações financeiras sancionatórias, na forma continuada, previstas e punidas com multa, nos termos do artigo 65º, 1, b) e 2 da LOPTC e artigo 30º, 2 do C. Penal; e **(ii)** Uma infração financeira reintegratória, punida com a reposição nos cofres do Estado das importâncias pagas, acrescidas dos juros de mora legais (artigos 59º, 1 e 4 e 61.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, da LOPTC).



- Quanto a José Raposo (ponto D do R.I.) –

- O Demandado **José Raposo** exerceu funções no Município de VFC, entre 1JAN2005 e 1NOV2009 como Vereador a tempo inteiro.
- Mediante autorização sua, na qualidade de Vereador da C.M., o Município de VFC, pagou, em excesso ao legalmente estabelecido, remunerações pelo exercício de funções de membros da Câmara Municipal em regime de permanência, aos seguintes beneficiários:
 - A Rui Melo o montante de: **2.936,52€**.
 - A Maria Eugénia Leal: **1.186,81€**
- Para o efeito, o Demandado **José Raposo** autorizou as respetivas ordens de pagamento identificadas e documentadas no Quadro C), do Anexo III; as quantias foram recebidas pelos beneficiários.
- As ordens de pagamento autorizadas pelo Demandado **José Raposo** na qualidade de Vereador, para a execução dos pagamentos das remunerações referidas em 41., são contrárias à lei, designadamente, ao disposto no Ponto 2.3.4.2, alínea *d*), do POCAL e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais porque:
- Rui Melo e Maria Eugénia, no período a que se reportam os pagamentos autorizados, exerciam, simultaneamente, funções remuneradas de natureza privada.
- E deram causa a pagamentos indevidos (artigos 59º, 1 e 4 da LOPTC) porque violadores de normas sobre a assunção, autorização e pagamento de despesas públicas (artigo 65º, 1, b) e 2 da LOPTC).
- Causaram, direta e necessariamente, danos ao erário público, por corresponderem a montantes pagos em excesso relativamente às remunerações legalmente fixadas (artigo 59º, 4 da LOPTC).
- O demandado **José Raposo**, enquanto responsável e na qualidade de Vereador, conhecia as normas legais relativas ao pagamento de remunerações e conseqüente utilização de dinheiros públicos.
- Sabia estar-lhe vedada a autorização para esses pagamentos e, não obstante, de modo livre, deliberado e consciente, autorizou e assinou as



ordens de pagamento atrás referidas, para beneficiar de valores que não lhe eram devidos.

- Com a sua conduta violou, de forma continuada (artigo 30º, 2 do C. Penal, aplicável enquanto regime subsidiário do direito sancionatório), o disposto no artigo 7º, 1, b) do Estatuto dos Eleitos Locais e nos pontos 2.3.4.2 do POCAL.
- E tornou-se autor material de: **(i)** Uma infração financeira sancionatória, continuada, prevista e punida com multa, nos termos do artigo 65º, 1, b) e 2 da LOPTC e artigo 30º, 2 do C. Penal; e **(ii)** Uma infração financeira reintegratória, punida com a reposição nos cofres do Estado das importâncias pagas, acrescidas dos juros de mora legais (artigos 59º, 1 e 4 e 61.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, da LOPTC).

- Quanto a Maria Eugénia Leal (Ponto E do R.I.) –

- A Demandada **Maria Eugénia Leal** exerceu funções no Município de VFC, entre 2NOV2005 e 1NOV2009, como Vereadora a tempo inteiro, com o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal.
- Em simultâneo, de DEZ2005 a DEZ 2006, desempenhou funções remuneradas na empresa municipal *Vila Solidária, EM* e de JAN2008 a OUT2009, na *SDVC, SA*.
- Mediante autorização sua, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara, o Município de VFC, pagou, em excesso ao legalmente estabelecido, remunerações pelo exercício de funções de membros da Câmara Municipal em regime de permanência, aos seguintes beneficiários:
 - A si própria o montante de: **6.002, 89€**
 - A Rui Melo o montante de: **6.178,64€**.
 - A José Raposo: **296,70€**
- Para o efeito, a Demandada **Maria Eugénia** autorizou as respetivas ordens de pagamento, identificadas e documentadas no Anexo III, Quadro D) que aqui se dá por reproduzido; as quantias foram recebidas pelos beneficiários.



Tribunal de Contas

- As ordens de pagamento autorizadas pela demandada **Maria Eugénia** para a execução dos pagamentos das remunerações referidas em 52., são contrárias à lei, designadamente, ao disposto no Ponto 2.3.4.2, alínea d), do POCAL e alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais porque:
- **Maria Eugénia, Rui Melo e José Raposo**, no período a que se reportam os pagamentos autorizados, exerciam, simultaneamente, funções remuneradas em entidades privadas.
- E deram causa a pagamentos indevidos (artigos 59º, 1 e 4 da LOPTC) porque violadores de normas sobre a assunção, autorização e pagamento de despesas públicas (artigo 65º, 1, b) e 2 da LOPTC).
- Causaram, direta e necessariamente, danos ao erário público, por corresponderem a montantes pagos em excesso relativamente às remunerações legalmente fixadas (artigo 59º, 4 da LOPTC).
- A demandada **Maria Eugénia**, enquanto responsável e na qualidade de Vice-Presidente da Câmara, conhecia as normas legais relativas ao pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos.
- Sabia estar-lhe vedada a autorização para esses pagamentos e, não obstante, de modo livre, deliberado e consciente, autorizou e assinou as ordens de pagamento atrás referidas, para que os destinatários dos pagamentos beneficiassem de valores que não lhes eram devidos.
- Com a sua conduta violou, de forma continuada (artigo 30º, 2 do C. Penal, aplicável enquanto regime subsidiário do direito sancionatório), o disposto no artigo 7º, 1, b) do Estatuto dos Eleitos Locais e nos pontos 2.3.4.2 do POCAL.
- E tornou-se autora material de: **(i)** Uma infração financeira sancionatória, continuada, prevista e punida com multa, nos termos do artigo 65º, 1, b) e 2 da LOPTC e artigo 30º, 2 do C. Penal; **(ii)** Uma infração financeira reintegratória, punida com a reposição nos cofres do Estado das importâncias pagas, acrescidas dos juros de mora legais (artigos 59º, 1 e 4 e 61.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, da LOPTC).



- Quanto a Nina Pinto (ponto F do R.I) –

- A Demandada **Nina Pinto** exerceu funções no Município de VFC, entre 2NOV2009 e 2013, como Vereadora a tempo inteiro, com o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal.
- Em simultâneo, e no mesmo período, desempenhava funções remuneradas na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo*.
- Mediante autorização sua, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara, o Município de VFC, pagou, em excesso ao legalmente estabelecido, remunerações pelo exercício de funções de membros da Câmara Municipal em regime de permanência a:
 - António Cordeiro o montante de: **3.002,11€**.
- Para o efeito, a Demandada **Nina Pinto** autorizou as ordens de pagamento n.ºs 1297, 1472 e 2173, de 21-04-2010, 21-05-2010 e 22-09-2010, respetivamente, identificadas e documentadas no Anexo III, Quadro E) que aqui se dá por reproduzido; as quantias foram recebidas pelo beneficiário António Cordeiro.
- Ainda mediante autorização da Demandada **Nina Pinto**, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara, o Município de Vila Franca do Campo, pagou, em excesso ao legalmente estabelecido, remunerações pelo exercício de funções de membros da Câmara Municipal em regime de permanência:
 - A si própria o montante de: **3.602, 54€**.
 - A Helga Costa o montante de: **3.602,54€**.
- Para o efeito, a Demandada **Nina Pinto** assinou as ordens de pagamento identificadas e documentadas no Anexo III, Quadro E); as quantias foram recebidas pelas beneficiárias.
- As ordens para execução dos pagamentos das remunerações referidas anteriormente, autorizadas pela demandada **Nina Pinto**, são contrárias à lei, designadamente, ao disposto no Ponto 2.3.4.2, alínea d), do POCAL e n.º 1 do artigo 9º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro, na redação inicial, em



Tribunal de Contas

conjugação com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, porque:

- **António Cordeiro**, no período a que se reportam os pagamentos autorizados, exercia, simultaneamente, funções remuneradas de natureza privada e acumulava com pensão de aposentação.
 - **Nina Pinto e Helga Costa** exerciam, simultaneamente, funções remuneradas em entidades privadas.
- E deram causa a pagamentos indevidos (artigos 59º, 1 e 4 da LOPTC) porque violadores de normas sobre a assunção, autorização e pagamento de despesas públicas (artigo 65º, 1, b) e 2 da LOPTC).
 - Causaram, direta e necessariamente, danos ao erário público, por corresponderem a montantes pagos em excesso relativamente às remunerações legalmente fixadas (artigo 59º, 4 da LOPTC).
 - A Demandada **Nina Pinto**, enquanto responsável e na qualidade de Vice-Presidente da Câmara, conhecia as normas legais relativas ao pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos.
 - Sabia estar-lhe vedada a autorização para esses pagamentos e, não obstante, de modo livre, deliberado e consciente, autorizou e assinou as ordens de pagamento atrás referidas, para que os destinatários dos pagamentos fizessem seus valores que não lhes eram devidos.
 - Com a sua conduta violou, de forma continuada (artigo 30º, 2 do C. Penal, aplicável enquanto regime subsidiário do direito sancionatório), o disposto nos pontos 2.3.4.2 do POCAL e artigo 9º da Lei 52-A/2005 de 10 de Outubro, na redação inicial, em conjugação com o disposto no artigo 7º, 1, b) do Estatuto dos Eleitos Locais.
 - E tornou-se autora material de: **(i)** Duas infrações financeiras sancionatórias, na forma continuada, previstas e punidas com multa, nos termos do artigo 65º, 1, b) e 2 da LOPTC e artigo 30º, 2 do C. Penal; e **(ii)** Uma infração financeira reintegratória, punida com a reposição nos cofres do Estado das importâncias pagas, acrescidas dos juros de mora legais (artigos 59º, 1 e 4 e 61.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, da LOPTC).



- Quanto a Helga Costa (ponto G do R.I.) –

- A Demandada **Helga Costa**, exerceu funções no Município de VF Campo, como Vereadora a tempo inteiro entre 2NOV2009 e 2013.
- Em simultâneo, e no mesmo período, desempenhava funções remuneradas na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo*.
- Mediante sua autorização na qualidade de Vereadora da Câmara, o Município de VFC, pagou, em excesso ao legalmente estabelecido, remunerações pelo exercício de funções de membros da Câmara Municipal em regime de permanência:
 - A si própria o montante de: **2.156,62€**
 - A Nina Pinto o montante de: **1.078,32€**.
- Para o efeito, a Demandada **Helga Costa**, na qualidade de Vice-Presidente, autorizou as respetivas ordens de pagamento identificadas e documentadas no Anexo III, do Quadro F); as quantias foram recebidas pelas beneficiárias.
- As ordens para pagamento das remunerações referidas em 77., autorizadas pela demandada **Helga Costa**, na qualidade de Vice-Presidente, são contrárias à lei, designadamente, ao disposto no Ponto 2.3.4.2, alínea d), do POCAL e alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais **porque:**
 - **Nina Pinto e Helga Costa**, no período a que se reportam os pagamentos autorizados, exerciam, simultaneamente, funções remuneradas em entidades privadas.
- E deram causa a pagamentos indevidos (artigos 59º, 1 e 4 da LOPTC) porque violadores de normas sobre a assunção, autorização e pagamento de despesas públicas (artigo 65º, 1, b) e 2 da LOPTC).
- Causaram, direta e necessariamente, danos ao erário público, por corresponderem a montantes pagos em excesso relativamente às remunerações legalmente fixadas (artigo 59º, 4 da LOPTC).
- A Demandada **Helga Costa** enquanto responsável e na qualidade de Vereadora, com o cargo de Vice-Presidente, conhecia as normas legais



relativas ao pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos.

- Sabia estar-lhe vedada a autorização para esses pagamentos e, não obstante, de modo livre, deliberado e consciente, autorizou e assinou as ordens de pagamento atrás referidas, para que os beneficiários dos pagamentos fizessem seus valores que não lhes eram devidos.
- Com a sua conduta violou, de forma continuada (artigo 30º, 2 do C. Penal, aplicável enquanto regime subsidiário do direito sancionatório), o disposto no ponto 2.3.4.2 do POCAL e no artigo 7º, 1, b) do Estatuto dos Eleitos Locais.
- E tornou-se autora material de: **(i)** Uma infração financeira sancionatória, continuada, prevista e punida com multa, nos termos do artigo 65º, 1, b) e 2 da LOPTC e artigo 30º, 2 do C. Penal; e **(ii)** Uma infração financeira reintegratória, punida com a reposição nos cofres do Estado das importâncias pagas, acrescidas dos juros de mora legais (artigos 59º, 1 e 4 e 61.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, da LOPTC).

Termina pedindo a condenação dos Demandados, como se segue:

- **Rui Melo:** **(i)** como autor de duas infrações financeiras de natureza sancionatória, na forma continuada (artigos 65º, 2 e 4 da LOPTC e 30º do C. Penal), nas multas parcelares de **4.800,00€** (50 UCx96,00€=4.800,00€), e, em cúmulo, na multa única de **9.600,00€** (cf. factos do ponto B, 10 a 14 e 15); **(ii)** como autor de uma infração financeira reintegratória, nos termos dos artigos 59º, 1, 4, 6 e 61º, 1 e 67º, 3 da LOPTC, a repor os montantes de 89.709,74€ e 17.000,00€, respetivamente, a que corresponde o montante global único de **106.709,74€**, acrescidos de juros (cf. factos do ponto B);
- **António Cordeiro:** **(i)** como autor de três infrações financeiras de natureza sancionatória, na forma continuada (artigos 65º, 2 e 4 da LOPTC e 30º do C. Penal), nas multas parcelares de 5.100,00€ (50UCx102,00€), e, em cúmulo, na multa única de **15.300,00€** (factos de C, 23, 27 e 31); **(ii)** como autor de uma infração financeira reintegratória, nos termos dos artigos 59º, 1, 4, 6 e 61º, 1 e 67º, 3 da LOPTC, a repor os montantes de 81.803,62€ + 12.975,22€



+ 2.746,30€, respetivamente, a que corresponde o montante global único de **97.524,84€**, acrescidos de juros (factos do ponto C);

- **José Raposo:** (i) como autor de uma infração financeira de natureza sancionatória, na forma continuada (artigos 65º, 2 e 4 da LOPTC e 30º do C. Penal) na multa de **4.800,00€** (50UCx96,00€) - Factos de D; (ii) como autor de uma infração financeira reintegratória, nos termos dos artigos 59º, 1, 4, 6 e 61º, 1 e 67º, 3 da LOPTC, a repor a quantia de 4.123,33€, acrescida de juros (factos do ponto D);
- **Maria Eugénia Leal:** (i) como autora de uma infração financeira de natureza sancionatória, na forma continuada (artigos 65º, 2 e 4 da LOPTC e 30º do C. Penal) na multa de **4.800,00€** (50UCx96,00€) - Factos de E; (ii) Como autora de uma infração financeira reintegratória, nos termos dos artigos 59º, 1, 4, 6 e 61º, 1 e 67º, 3 da LOPTC, a repor a quantia de **22. 478,23€**, acrescida de juros (factos do ponto E);
- **Nina Pinto:** (i) como autora de duas infrações financeiras de natureza sancionatória, na forma continuada (artigos 65º, 2 e 4 da LOPTC e 30º do C. Penal) nas multas parcelares de 5.100,00€ (50 UCx102,00€), e, em cúmulo, na multa única de **10.200,00€** (factos do ponto F, 63 e 66); (ii) como autora de uma infração financeira reintegratória, nos termos dos artigos 59º, 1, 4, 6 e 61º, 1 e 67º, 3 da LOPTC, a repor os montantes de 3.002,11€ e 7.205,08€, respetivamente, no montante global de **10.207,19€**, acrescidos de juros (factos do ponto F)
- **Helga Costa:** (i) como autora de autora de uma infração financeira de natureza sancionatória, na forma continuada (artigos 65º, 2 e 4 da LOPTC e 30º do C. Penal), na multa de **5.100,00€** (50UCx102,00€) -factos do ponto G; (ii) como autora de uma infração financeira reintegratória, nos termos dos artigos 59º, 1, 4, 6 e 61º, 1 e 67º, 3 da LOPTC, a repor a quantia de **3.234,94€**, acrescida de juros (factos do ponto G).



1.2. Os Demandados Rui Melo, Maria Eugénia Leal e José Raposo contestaram, tendo, muito sinteticamente, alegado:

- Por exceção: (i) caducidade do direito de requerer julgamento; (ii) violação do princípio do juiz natural; (iii) inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade; (iv) violação do princípio do contraditório; e (v) nulidade da acusação.

Os fundamentos que sustentam tais exceções serão explicitados em momento próprio.

- Por impugnação invocam o seguinte:

(i) Quanto à interpretação do artigo 7.º do EEL.

- O artigo 7.º, n.º 1, alínea c), da Lei 29/87, de 30/07 (Estatuto dos Eleitos Locais), que revogou o artigo 49.º da Lei 53-F/2006, de 20/12, visou disciplinar o regime de acumulação de prestações pecuniárias dos autarcas no universo do sector público empresarial em que houvesse participações municipais;

- As empresas municipais, como resulta do artigo 3.º do RJSEL são sociedades constituídas nos termos da lei comercial e nas quais o município possa exercer, de modo direto ou indireto, uma influência dominante, a qual é determinada pela detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto através do direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;

- O sector empresarial local integra as empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas, como decorre do n.º 1 do artigo 2.º do RJEL;

- Estão, pois, excluídas do âmbito de aplicação do RJEL, as entidades públicas participadas pelo respetivo Município, que não tenham natureza empresarial – v.g. uma associação ou uma fundação;

- Ao contrário do entendimento sufragado pelo MP, o artigo 7.º, n.º 1, alínea d), não proíbe a perceção de remuneração por parte de autarcas em regime de permanência, para além da prevista no artigo 6.º do EEL;

- Na verdade, as duas partes daquela alínea d) estão sujeitas à condição prevista no seu final. A regra aplica-se a entidades públicas ou entidades do sector empresarial NÃO participadas pelo respetivo município;



- A regra da limitação de remunerações quanto aos autarcas em regime de permanência, prevista naquela alínea d), apenas opera nos casos em que se esteja perante entidades públicas ou entidades empresariais NÃO participadas pelo respetivo município;
- Ora, todas as entidades empresariais objeto de auditoria – Vila Solidária, EM, Atlântico Vila, SA, Vila Franca Parques, SA, Gesquelhas, SA e SDVF, SA – bem como a única entidade não empresarial – a Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo, que é uma fundação privada de direito público – SÃO entidades participadas pelo Município de VFC, como resulta do ponto 10.1 do Relatório;
- A circunstância de todas elas – as entidades de natureza empresarial e a entidade pública não empresarial – serem participadas pelo Município de VFC afasta a aplicação da regra contida no artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do EEL, logo afastando a proibição de acumulação da remuneração de autarca em regime de permanência com a perceção de senhas de presença;
- Daí que a acumulação da perceção de senhas de presença com a remuneração auferida por autarca, em qualquer uma das modalidades das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL, seja não só possível, como legal.

(ii) Quanto à (in)aplicabilidade do artigo 47.º do RJSEL:

- A proibição do artigo 47.º, n.º 1, não se aplica – no que ao caso interessa – ao Presidente e Vereadores, isto é, aos titulares de mandato autárquico;
- Na economia do diploma, a expressão “funções” é reservada para atividades de natureza administrativa do ente público que constitui a entidade empresarial, mas que podem ser exercidas por esta, mediante contrato administrativo ou previsão expressa nos respetivos estatutos ou para o desempenho de atividade laboral e nunca quanto ao exercício de mandato de natureza eletiva – mandato político;
- O legislador, conforme resulta do n.º 2 do artigo 47.º, reservou a proibição quanto ao exercício simultâneo de mandato em órgão municipal e exercício de funções executivas em entidades empresariais apenas aos titulares de



mandato em Assembleia Municipal, sendo de presumir que o legislador exprimiu o seu pensamento de modo adequado – cf. artigo 9.º, n.º 3 do C. Civil;

- As matérias remuneratórias dos titulares dos cargos políticos gozam do regime de proteção constitucional dos direitos, liberdades e garantias, como decorre do artigo 17.º da CRP, não podendo ser objeto de interpretação extensiva, sob pena de violação do artigo 18.º da CRP;

- Daí que a interpretação propugnada pelo M.P. quanto ao regime do artigo 47.º do RJSEL, no sentido de impedir a acumulação da remuneração de autarca em regime de permanência com a perceção de senhas de presença em empresas participadas pelo Município respetivo e integradas no setor empresarial local constitua uma interpretação restritiva do regime remuneratório dos autarcas locais e, como tal, violadora dos artigos 117.º, n.º 2, 17.º e 18.º da CRP.

(iii) quanto à conduta imputada aos Demandados:

- Os Demandados agiram sempre na convicção da legalidade da sua conduta, tendo declarado o valor das senhas de presença para efeitos de IRS, sendo por elas tributados; nunca tiveram qualquer informação técnica, de natureza jurídica, administrativa ou financeira, dos serviços da Câmara Municipal, que identificasse eventual impossibilidade legal de acumulação da sua remuneração com a perceção de senhas de presença em empresas participadas pelo Município e integradas no respetivo setor empresarial local;

- O Demandado Rui Melo vem acusado como autor material de duas infrações financeiras sancionatórias, quando, no seu caso, se verificam os pressupostos da infração continuada;

- Os factos narrados no R.I. configuram a realização plúrima do mesmo tipo de infração, executada de modo homogéneo, estando verificados os pressupostos duma infração continuada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal.

Termina pedindo o seguinte:



- a) Que a exceção dilatória da caducidade seja julgada procedente, sendo os Demandados, em consequência, absolvidos do pedido;
- b) Que sejam julgadas procedentes as exceções invocadas;
- c) Que sejam declaradas inconstitucionais as normas invocadas;
- d) Ou caso, assim se não entenda, sejam os Demandados absolvidos do pedido.

1.3. Os Demandados António Cordeiro, Nina Pinto e Helga Costa, contestaram, tendo, muito sinteticamente, alegado:

(i) Quanto à interpretação do artigo 7.º do EEL, os ora Demandados reeditam a argumentação já aduzida pelos outros Demandados (vide ponto 1.2 desta sentença);

(ii) Quanto à interpretação do artigo 47.º da Lei 53-F/2006, de 29/12, os ora Demandados, também, reeditam a argumentação já aduzida pelos outros Demandados (vide ponto 1.2. desta sentença);

(iii) Quanto ao alegado pagamento indevido da remuneração com a acumulação de pensão a António Cordeiro, diz este Demandado:

- Tal como consta do R.A., o Demandado, desde o início do seu mandato em **NOV2009**, que acumulava com o exercício de clínica privada, o que foi sempre declarado, razão pela qual recebia 50% do valor base da remuneração conforme inequivocamente dispõe a al. b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL (Lei 97/89, de 15/12, com a redação dada pela Lei n.º 52-A/72005, de 10/10), por acumular com o exercício de atividade de natureza privada;

- Todavia, conforme igualmente foi declarado, o mesmo já era aposentado desde **JUL2009**, ou seja, já o era à data do início do mandato;

- A questão que agora se coloca é a do conflito de normas entre o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL e o artigo 9.º da mesma Lei, na redação da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10;

- Na verdade, ambas as situações são aplicáveis; se, por um lado, o Demandado acumulava o exercício de funções autárquicas com o exercício de atividade de natureza privada, por outro, também é certo que acumulava com a pensão de aposentação;



Tribunal de Contas

- Pelo que se coloca a questão de saber qual das situações se aplica, sob pena de o Demandado ser duplamente penalizado. Vejamos: se o Demandado optasse pelo vencimento de autarca, veria a sua remuneração reduzida a metade, porquanto acumulava com o exercício de uma atividade privada e só auferiria 1/3 da pensão de aposentação; ao optar pelo inverso, não poderá ser duplamente penalizado, vendo a sua remuneração base reduzida a metade e ainda estar sujeito à proibição da acumulação a que se refere o artigo 9.º do EEL;
- Salvo o devido respeito, o regime remuneratório aplicável ao caso concreto, e, de resto, aquele que foi a interpretação dos serviços administrativos e financeiros da CMVFC, é o do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), e não o do artigo 9.º, por constituir uma dupla penalização para o eleito local;
- Questão diversa é a da entrada em vigor da LOE para 2011, Lei 55-A/2010, de 31/12, que vedou em absoluto a acumulação da remuneração pelo exercício de cargos públicos com o recebimento da pensão de aposentação, questão, de resto, integralmente respeitada pelo Demandado que, nesta data, já procedeu à regularização dos montantes percebidos em JAN e FEV2011.

(iv) Quanto à culpa.

- No R.A. não constam factos e comportamentos que permitam imputar aos Demandados um comportamento doloso, ainda que no plano do dolo eventual, restando um eventual comportamento culposos;
- A culpa, in casu, terá de ser objetivamente provada por quem invoque a conduta ilícita, sendo de excluir a culpa, em caso de dúvida, funcionando tal exclusão a favor dos Demandados, afastando a presunção da culpa e a inversão do ónus da prova;
- O princípio "*in dubio pro reo*", aplicável supletivamente, por força do artigo 60.º, alínea c), da LOPTC, mostra-se violado na parte conclusiva do R.A.;
- Não se mostram, assim, preenchidos os pressupostos legais para a comissão das infrações imputadas aos Demandados, por ausência do elemento objetivo e subjetivo – o tipo de culpa.

Termina pedindo a absolvição dos Demandados.



2. Das questões prévias suscitadas pelos Demandados.

2.1. Da alegação de que a auditoria constitui um procedimento administrativo, sendo-lhe, por isso, aplicável o CPA, por força do disposto no artigo 80.º, alínea b), da LOPTC, para daí concluir que o não exercício do direito de ação por parte do M.P. no prazo de 6 meses, determina a caducidade daquele direito, atento o disposto no artigo 111.º do CPA.

O artigo 80.º, da LOPTC, sob a epígrafe "*Lei aplicável*", dispunha, à data¹, o seguinte:

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei e, supletivamente:

a) (...);

b) Pelo Código do Procedimento Administrativo, relativamente aos procedimentos administrativos da Direção-Geral do Tribunal de Contas, exceto quando esta atuar no âmbito da fiscalização e controlo financeiro e na preparação e execução de atos judiciais²;

c) (...).

O procedimento de auditoria é um procedimento de fiscalização e controlo financeiro materializado numa sucessão de atos e formalidades, que culmina com uma pronúncia judicial: a aprovação do Relatório de Auditoria.

Não estamos, por isso, perante um procedimento subsumível ao disposto na 1.^a parte da alínea b) do artigo 80.º da LOPTC e, portanto, perante matéria à qual é aplicada supletivamente o Código do Procedimento Administrativo.

¹ Atualmente, o artigo 80.º da LOPTC, limita-se a estatuir o seguinte: *O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei, pelo Regulamento do Tribunal e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil.* (redação da Lei n.º 20/2015, de 09.03)

² Sublinhado nosso.



Tribunal de Contas

Cai, assim, pela base o pressuposto de que partem os Demandados, ou seja, o de que ao procedimento de auditoria é aplicável o CPA, por força do disposto na alínea b) do artigo 80.º da LOPTC.

E, caindo tal pressuposto, cai também a conclusão, qual seja a de que terá caducado o direito de ação por parte do M.P., por força do invocado artigo 111.º do CPA.

Anote-se ainda que o artigo 111.º do CPA, sob a epígrafe “*Deserção*” - **que, como se disse, não é aplicável ao procedimento de auditoria** - não extingue o direito que se pretende fazer valer, mas apenas a instância procedimental. Indiretamente pode implicar a perda do direito, como nos casos de caducidade e prescrição. Ponto é que tais prazos estejam previstos e se tenham completado.

A questão da caducidade do direito de ação tem sido colocada em outros processos neste Tribunal, remetendo-se, a esse propósito, os Demandados para os **Acórdãos n.º 14/2014, 20/2014 e 28/2014, tirados em Plenário da 3.ª Secção deste Tribunal.**

Improcede, por isso, a caducidade do direito de ação por parte do M.P.

2.2. Da violação do princípio do juiz natural por, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 108.º da LOPTC, terem intervindo dois juízes na fase jurisdicional do procedimento para efetivação de responsabilidades financeiras.

A)

O artigo 108.º da LOPTC, sob a epígrafe “*Processos jurisdicionais*”, inserido no Capítulo “*Secções Regionais*”, dispõe o seguinte:

1- À instauração e preparação dos processos de responsabilidade financeira previstos no artigo 58.º afetos à secção regional é correspondentemente aplicável o



Tribunal de Contas

disposto nos artigos 89.º a 95.º da presente lei, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2- *Após a contestação ou decurso do respetivo prazo, o juiz da secção regional procede à distribuição do processo pelo juiz de outra secção regional.*

3- *Após a distribuição devem ser remetidas fotocópias das principais peças ao juiz a quem o processo foi distribuído.*

4- *Compete a um juiz da outra secção regional presidir à audiência de produção de prova e produzir a sentença final, deslocando-se para o efeito à secção regional sempre que necessário.*

Dispõe o artigo 32.º, da CRP, sob a epígrafe “*Garantias de processo criminal*”, no seu n.º 9, o seguinte:

“Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”.

Segundo Jorge Figueiredo Dias³, “*o princípio do juiz legal ou natural esgota o seu conteúdo de sentido material na proibição da criação ad hoc, ou da determinação arbitrária ou discricionária ex post facto, de um juízo competente para a apreciação de uma certa causa penal*”, ou também - diríamos nós - de uma certa causa de natureza sancionatória, como é o caso das ações para efetivação de responsabilidades financeiras sancionatórias.

O Tribunal Constitucional tem entendido que o respeito pelo princípio do “juiz legal” se basta com a designação e pré determinação do juiz (e tribunal) competente de harmonia com critérios legais, gerais e abstratos provados e em vigor à data da prática dos factos (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 614/2003 e 74/2012).

No Acórdão n.º 74/2012, diz-se: “*encontrando-se definidos, no caso concreto e por lei anterior, as regras que permitem definir o tribunal (juiz) competente segundo características gerais e abstratas, deve concluir-se pela observância do princípio (constitucional) do “juiz natural” ou do “juiz legal” (...)*”.

³ In “*Sobre o sentido do princípio jurídico-constitucional do “juiz natural”*”, in Revista de Legislação e Jurisprudência, 111.º, ano – 1978/1979, págs. 83-88, pág. 83.



Tribunal de Contas

No caso dos autos, o artigo 108.º da LOPTC - lei anterior à data dos factos - define, previamente, tais regras, a saber:

- O juiz da Secção Regional (no caso, dos Açores) tramita o processo de responsabilidade financeira até à contestação ou decurso do respetivo prazo, procedendo de seguida à sua distribuição pelo juiz da outra secção regional (no caso, da Madeira), a quem compete presidir à audiência de produção de prova e proferir a sentença final.
- Verifica-se, assim, que um regime processual que faz derivar de critérios legais preexistentes a competência das secções regionais do Tribunal de Contas e dos respetivos juizes para tramitar e julgar os processos jurisdicionais em 1.º instância observa as exigências constitucionais decorrentes do *princípio do juiz natural*.

Improcede, por isso, a referida inconstitucionalidade com fundamento na violação do princípio do n.º 9 do artigo 32.º da CRP.

B)

Alegam também os Demandados que a intervenção no processo jurisdicional – até à contestação – do juiz que interveio na fase anterior e que aprova o relatório, com base no qual o Ministério Público desencadeia o processo de responsabilidade financeira, viola o princípio da independência dos juizes (artigo 203.º da CRP, por lapso indicou-se o artigo 230.º da mesma Constituição), e do direito dos Demandados a uma justiça imparcial inscrito no princípio do Estado de Direito (artigo 2.º da CRP), violando ainda o direito de defesa dos Demandados, protegido pelo artigo 32.º, n.º 10, da CRP.

Afigura-se-nos também, aqui, não assistir razão aos Demandados.

O Juiz da Secção Regional dos Açores, que aprovou o relatório de auditoria, limitou-se a ordenar a citação dos Demandados, que apresentaram as respetivas contestações, a deferir a prorrogação do prazo da contestação, bem como ordenar



Tribunal de Contas

a distribuição do processo pelo Juiz da Secção Regional da Madeira, que, no caso, se declarou impedido.

A citação dos Demandados significa que o juiz que a ordena - no caso o Juiz da Secção Regional dos Açores - considera que o pedido, face aos fundamentos de facto e de direito alegados e do pedido formulado no Requerimento Inicial, não é manifestamente improcedente, e/ou que não se verificam, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis de conhecimento oficioso (artigo 590, n.º 1 do Código de Processo Civil⁴).

Não significa, no entanto, que tais questões – as que podiam ser objeto de indeferimento liminar - fiquem precludidas, ou seja, não significa que tais questões não possam (ou até devam) vir a ser conhecidas pelo juiz de julgamento em qualquer das ulteriores fases do processo jurisdicional, já que o despacho de citação não constitui caso julgado formal (cf. artigo 226.º, n.º 5, do Código de Processo Civil⁵).

Não se vê, por isso, como é que a prolação do despacho de citação pelo juiz que aprova a auditoria, possa interferir ou condicionar o juízo a efetuar pelo juiz de julgamento e, conseqüentemente, a sua independência no ato de julgar – vide artigo 203.º da CRP⁶.

Pelas mesmas razões e ainda pelo facto de aos Demandados - com o despacho de citação - serem dados todos os direitos de audiência e de defesa, bem como o

⁴ O artigo 590.º do CPC, à data em vigor, sob a epígrafe “Gestão inicial do processo”, no seu n.º 1, dispõe o seguinte: “Nos casos em que, por determinação legal ou do juiz, seja apresentada a despacho liminar, a petição é indeferida quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente, aplicando-se o disposto no artigo 560.º”.

⁵ O artigo 226.º do CPC, sob a epígrafe “Regra da oficiosidade das diligências destinadas à citação”, no seu n.º 5, dispõe o seguinte: “Não cabe recurso do despacho que mande citar os réus ou requeridos, não se considerando precludidas as questões que poderiam ser motivo de indeferimento liminar”.

⁶ Dizem, a propósito, Gomes Canotilho e Vital Moreira, in CRP, Anotada, Vol. II, pág. 514 “O direito do juiz à independência convoca várias dimensões densificadoras da liberdade à independência no julgar: (i) liberdade contra injunções ou instruções de quaisquer autoridades; (ii) liberdade de decisão contra coações ou pressões destinadas a influenciar a atividade de *jurisdictio*; (iii) liberdade de ação perante condicionamento incidente sob a atuação processual; (iii) liberdade de responsabilidade, pois só ao juiz cabe extrinsecar o direito e obter a solução justa do feito submetido à sua apreciação”.



Tribunal de Contas

direito a uma justiça imparcial a realizar por um juiz diverso do juiz que aprova a auditoria, também não se vislumbra como é que a tramitação do processo jurisdicional pelo juiz da auditoria⁷ até à contestação ou decurso do respetivo prazo, a que se segue a distribuição do processo pelo juiz da outra secção regional⁸, a quem compete presidir à audiência de produção de prova e proferir a sentença final, possa violar o princípio do Estado de direito democrático a que se refere o artigo 2.º da CRP⁹, bem como o n.º 10 do artigo 32.º da mesma Lei fundamental¹⁰.

Improcedem, assim, as referidas inconstitucionalidades¹¹.

2.3. Da invocada inconstitucionalidade dos artigos 57.º, n.º 1, 89.º e 61.º, n.º 2, da LOPTC, por violarem o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da CRP.

Alegam os Demandados:

- *Os ora demandados são julgados por atos alegadamente praticados no exercício de mandato autárquico.*
- *O presente processo jurisdicional iniciou-se pelo impulso processual do Ministério Público, ao abrigo do n.º 1 do artigo 89.º da LOPTC, com base nos relatórios a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º.*
- *A responsabilidade financeira dos membros do Governo, nos termos do*

⁷ No caso o juiz da Secção Regional dos Açores.

⁸ No caso, a Secção Regional da Madeira.

⁹ O artigo 2.º da CRP, sob a epígrafe “Estado de direito democrático”, dispõe o seguinte: “A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos liberdades e garantias e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”.

¹⁰ O artigo 32.º da CPR, sob a epígrafe “Garantias de processo criminal”, dispõe no seu n.º 10, o seguinte “Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”.

¹¹ Neste exato sentido, ver Acórdãos do Tribunal de Contas n.ºs 20 e 28 de 2014, proferidos em Plenário da 3.ª Secção, de que fomos Relatora.



Tribunal de Contas

disposto no n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, apenas é estabelecida nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36.º do decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

- *A LOPTC trata de modo desigual os titulares de cargos políticos, no plano da responsabilidade financeira, quanto à observância de regras relativas à despesa pública, as quais são idênticas para os dois géneros de titulares de cargos públicos, como decorre da LOPTC.*

Vejamos:

O regime aplicável, em sede de responsabilidade financeira aos membros do Governo está estatuído no artigo 61º, n.º 2 da L.O.P.T.C., o qual determina que a responsabilidade financeira ocorrerá nos termos e nas condições fixadas no artigo 36º do Decreto nº 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Nos termos daquele artigo, os membros do Governo só são responsáveis quando praticam o ato danoso para o património público sem terem ouvido os serviços competentes ou, tendo-os ouvido e sido esclarecidos de acordo com as leis, tenham decidido de forma diferente.

Daí que a responsabilidade dos membros do Governo não ocorra quando tiverem decidido de acordo com os pareceres e informações que lhes foram presentes.

Trata-se, como se disse no Acórdão do Tribunal de Contas n.º 23/2014, da 3.ª Secção-PL, de um regime prudente porque não se alheia da vastidão de propostas e informações que diariamente são presentes ao decisor governamental.

E mais à frente diz aquele Acórdão: *Esta limitação não é aplicável aos gerentes e dirigentes das entidades públicas que deverão, pois, adotar uma conduta cuidada e ponderada face às informações e pareceres dos serviços.*

A diferenciação dos regimes de responsabilidade aplicáveis aos membros do governo e aos autarcas é razoável, racional e objetivamente fundada (Acórdão do Tribunal Constitucional nº 23/03).



Acréscce que (...) os governantes não prestam contas ao Tribunal de Contas (artigo 51º), quem as presta são os respetivos gerentes dos serviços da Presidência da República, da Assembleia da República, do Estado e das Regiões Autónomas (artigo 51º-nº 1-a), b) e f) da L.O.P.T.C.).

Já os autarcas prestam contas das autarquias, contas que previamente aprovam e são, por isso, diretamente responsáveis pela legalidade e conformidade das mesmas.

Os membros do Governo só serão responsabilizados se autorizarem pagamentos e despesas quando decidem contra os pareceres dos serviços, assumindo diretamente as consequências que possam advir dessa decisão.

Já quando decidirem em conformidade com os pareceres que lhes foram apresentados pelos serviços, os responsáveis pelas ilegalidades financeiras daí resultantes serão os funcionários que subscrevem as informações e pareceres em desarmonia com a Lei (artigo 61º-nº 4 da L.O.P.T.C.).

Estamos, assim, como refere aquele Acórdão, perante situações diferentes que justificam diferentes regimes de responsabilidade, **pelo que improcede a invocada violação do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da CRP.**

2.4. Breves considerações sobre o princípio do contraditório, tendo em conta as invocadas violações do artigo 13.º da LOPTC, artigo 100.º do CPA, e os artigos 267.º, n.º 5 e 32.º, n.º 10 da CRP.

Os nºs 2 e 3 do artigo 13.º da LOPTC, sob a epígrafe, "*Princípio do contraditório*", ao estatuírem que é assegurado aos responsáveis, previamente à instauração dos processos de efetivação de responsabilidades o direito a serem ouvidos (n.º 2) e que tal audição se deve fazer antes de o Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação, censura ou condenação, não fixa o exato momento em que tal audição deve ser efetuada (n.º 3).

Tal momento é fixado no Regulamento das Secções Regionais dos Açores e Madeira (artigo 35.º), em consonância com o que, de resto, ocorre na sede do



Tribunal de Contas

Tribunal de Contas (v.g. artigos 60.º e 38.º do Regulamento da 2.ª Secção do Tribunal de Contas), após a prolação do Relato.

Também a ISSAI 40¹² estabelece que a SAI deve assegurar que as partes diretamente afetadas pelo trabalho da SAI tenham oportunidade de se pronunciar antes do trabalho estar finalizado, ou seja, antes da pronúncia final, que, *in casu*, corresponde ao Relatório de Auditoria¹³.

As ações de fiscalização concomitante e sucessiva são realizadas com observância do Manual de Auditoria e procedimentos aprovados pelo Tribunal de Contas, conforme resulta do artigo 33.º, n.º 3 do Regulamento das Secções Regionais dos Açores e Madeira (cf. também artigo 2.º do Regulamento da 2.ª Secção do Tribunal de Contas).

O Manual de Auditoria de Procedimentos, Vol. I, Tribunal de Contas, Lisboa, 1999, quando define Relatório de Auditoria, na parte que agora nos interessa, diz que o *relatório de auditoria pode ser acompanhado das respostas da entidade fiscalizada*, e que as Auditorias devem ser realizadas com *observância de determinados princípios, métodos e técnicas geralmente aceites*.

A abertura do contraditório após o Relato não viola o princípio do contraditório, para efeitos de efetivação de responsabilidades financeiras, designadamente quando o Relatório de Auditoria não apresenta factos novos suscetíveis de integrarem outras infrações financeiras, não qualifica diversamente os factos e não altera a sua imputação subjetiva, nos termos em que haviam sido contraditados; nas situações inversas, impõe-se a abertura de novo contraditório, a que se seguirão os trâmites subsequentes, que culminarão com a pronúncia final, ou seja, com o Relatório de Auditoria.

¹² Vide ISSAI – *International Standards of Supreme Audit Institutions*, pág.12; a ISSAI 40 refere-se ao controlo de qualidade das ISC.

¹³ Vide também ISSAI 400, parágrafo 59, ISSAI 4100, parágrafo 137; ISSAI 4200, parágrafos 144 e 159.



Tribunal de Contas

A auditoria é “*um exame ou verificação de uma dada matéria tendente a analisar a conformidade da mesma com determinadas regras, normas ou objetivos, conduzido por pessoa idónea, tecnicamente preparada, realizado com observância de determinados princípios, métodos e técnicas geralmente aceites, com vista ao auditor formar uma opinião e emitir um parecer sobre a matéria analisada*”¹⁴ (cf. n.º 2 do artigo 54.º da LOPTC).

Como se referiu no **ponto 2.1. desta sentença**, o Código do Procedimento Administrativo não é aplicável ao procedimento de auditoria¹⁵, a que acresce o facto de este se reger por *princípios, métodos e técnicas geralmente aceites* em auditoria; pelas mesmas razões também não lhe é aplicável o disposto no artigo 267.º da CRP, sob a epígrafe “*Estrutura da Administração*” e inserido no Capítulo IX “*Administração Pública*”.

Pelas razões acima referidas, também não é um processo de contraordenação ou sancionatório, ao qual seja aplicável o disposto no n.º 10 do artigo 32.º da CRP¹⁶; no âmbito do Tribunal de Contas, tal preceito só é aplicável aos processos para efetivação de responsabilidades financeiras, sendo certo que a LOPTC, só por si, garante todos os direitos de defesa e de audiência dos demandados, conforme se pode ver dos artigos 58.º e 89.º e segs.

A auditoria, como se disse, rege-se por *princípios, métodos e técnicas geralmente aceites*, sendo o princípio do contraditório - face ao disposto na LOPTC (artigo 13.º) e aos princípios de auditoria (v.g. ISSAI 40) – um princípio de cumprimento obrigatório e que deve ser efetivado *antes do Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação, censura ou condenação*.

O artigo 37.º do Regulamento das Secções Regionais dos Açores e Madeira aprovado pela Resolução do Tribunal de Contas n.º 24/2011-PG, de 14 de

¹⁴ Vide Manual de Auditoria, Vol. I, Tribunal de Contas, Lisboa, 1999.

¹⁵ Os Recorrentes invocam a violação do artigo 100.º do CPA.

¹⁶ O artigo 32.º da CRP, sob a epígrafe “*Garantias de processo criminal*”, no seu n.º 10, dispõe o seguinte: “*Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa*”.



Dezembro, sob a epígrafe “Relatório”, no seu n.º 1, alínea g), dispõe que aquele deve conter a *descrição das eventuais infrações financeiras, com indicação dos factos, normas violadas, identificação dos responsáveis, montantes a repor ou a pagar, elementos de prova que for possível recolher, bem como a informação aos responsáveis de que poderão pôr termo ao procedimento através do pagamento voluntário das multas aplicáveis, pelo mínimo legal, e, sendo, caso disso, das quantias a repor* (vide também artigos 59.º do Regulamento da 2.ª Secção, aprovado pela Resolução n.º 3/98-PG, de 4 de Junho, e 54.º, n.º 3 da LOPTC). Ora este normativo foi cumprido, conforme se demonstrará no ponto seguinte desta sentença¹⁷.

2.4.1.

Da alegada violação dos artigos 13.º da LOPTC, 100.º do CPA, 267.º, n.º 5 e 32.º, n.º 10, da CRP, por o Relatório de Auditoria ser omissivo quanto à qualificação jurídica dos factos e consequente imputação subjetiva dos factos.

Como atrás referimos, os artigos 100.º do CPA, 267.º, n.º 5 e 32.º, n.º 10 da CRP não são aplicáveis ao procedimento de auditoria, pelas razões já aduzidas.

Também, e conforme já referimos, o momento procedimental para efetivar o princípio do contraditório é após o Relato, a tal não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º da LOPTC.

Vejamos, pois, se os Demandados, como alegam, não foram ouvidos sobre a qualificação jurídica dos factos e consequente imputação subjetiva, por tal imputação estar ausente do Relatório de Auditoria (note-se que os Demandados falam de Relatório de Auditoria e não de Relato).

¹⁷ Neste exato sentido, ver Acórdão do Tribunal de Contas n.º 20/2014- 3.ª Secção-PL, de que fomos Relatora



Tribunal de Contas

No Relato da Auditoria (vide pontos 10 a 12), foram descritos os factos constitutivos de eventuais infrações financeiras sancionatórias e reintegratórias, identificados os seus autores, os elementos de prova fundamentadores de tais factos, as normas infringidas, bem como as multas aplicáveis e os montantes da reposição devidamente discriminados por responsável financeiro, em obediência ao disposto no artigo 37.º do Regulamento das Secções Regionais dos Açores e Madeira (vide também artigos 59.º do Regulamento da 2.ª Secção, aprovado pela Resolução n.º 3/98-PG, de 4 de Junho, e 54.º, n.º 3 da LOPTC).

A título de exemplo, diz-se, no ponto 12 do Relato:

1. Eventual responsabilidade financeira

Tal como se evidenciou no ponto 11., o Município de Vila Franca do Campo e a Atlântico Vila, SA, pagaram remunerações a membros da Câmara Municipal em regime de permanência em montantes que excedem os valores legalmente fixados.

Em síntese:

Quadro I: Remunerações que excedem os valores legalmente fixados – 2005 a 2013 (28 de fevereiro)

Anos	Presidentes da Câmara Municipal			Vereadores				Total
	Rui Melo		António Cordeiro	José Raposo	Maria Eugénia Leal	Nina Pinto	Helga Costa	
	Município	Atlântico Vila, SA						
2005	4.229,82	5.300,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.530,02
2006	19.997,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.997,06
2007	20.320,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.320,50
2008	20.769,28	7.000,00	0,00	4.153,83	16.615,34	0,00	0,00	48.538,45
2009	18.064,06	10.000,00	2.137,10	0,00	14.451,23	2.564,53	2.564,53	49.781,45
2010	0,00	0,00	13.840,23	0,00	0,00	16.547,26	16.547,26	46.934,75
2011	0,00	0,00	2.746,30	0,00	0,00	14.657,65	15.122,23	32.526,18
2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.818,00	12.939,72	19.757,72
2013 ^(a)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.192,64	2.192,64
Sub total	83.380,72	22.300,20	-	-	-	-	-	-
Total	105.680,92	18.723,63	4.153,83	31.066,57	40.587,44	49.366,38	249.578,77	

^(a) Até 28 de fevereiro.

Nos termos da alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL, aplicável à autarquia, as despesas só podem ser autorizadas e pagas se forem legais.

Os pagamentos em causa são ilegais por contrariarem, consoante os casos, o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, e no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10



Tribunal de Contas

de outubro, na redação inicial e na redação dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

A violação de normas sobre a assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas é suscetível de gerar **responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa**, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.

Os pagamentos ilegais causaram dano por corresponderem a montantes pagos em excesso relativamente à remuneração legalmente fixada para o exercício de cargos por eleitos locais e nas entidades do sector público empresarial participadas pelo Município.

Os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público são suscetíveis de gerar **responsabilidade financeira reintegratória, que envolve a obrigação de repor as importâncias abrangidas pela infração**, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da LOPTC.

Excetua-se do âmbito da responsabilidade financeira, o pagamento pela Atlântico Vila, SA, no exercício de 2005, de remunerações a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, pelo exercício de funções de presidente do conselho de administração, excedendo o limite legalmente fixado na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, uma vez que, à data, a entidade não se encontrava sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas.

A responsabilidade recai sobre os agentes da ação, nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 67.º e do n.º 1 do artigo 61.º da LOPTC, para a responsabilidade sancionatória, e nos termos do n.º 1 do citado artigo 61.º da LOPTC, para a responsabilidade financeira reintegratória.

Assim:

a) **Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo** é responsável:

- pela autorização do pagamento pelo Município dos montantes de € 62 993,44, por si auferido, de € 3 857,13 a José Daniel de Medeiros Raposo e de € 22 859,17 a Maria Eugénia Pimentel Leal, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, **perfazendo o montante de € 89 709,74**, conforme demonstração feita no Anexo III, quadro A);
- na qualidade de presidente do conselho de administração da Atlântico Vila, SA, é ainda responsável pela autorização do pagamento do **montante de € 17 000,00**, conforme demonstração feita no Anexo IV, relativo a remunerações por si auferidas no exercício do referido cargo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

b) **António Fernando Raposo Cordeiro** é responsável:

- pela autorização do pagamento pelo Município dos montantes de € 1 272,12 a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, de € 1 017,70 a Maria Eugénia Pimentel Leal, de € 35 906,58 a Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto, e de € 43 607,22 a Helga Margarida Soares Costa, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais;
- pela autorização do pagamento pelo Município do montante de € 12 975,22, por si auferido, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação inicial, em conjugação



Tribunal de Contas

com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais;

- e também pela autorização do pagamento pelo Município do montante de € 2 746,30, igualmente por si auferido, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, mas em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação dada pelo artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro¹⁸;

o que perfaz o **montante total de € 97 525,14**, conforme demonstração feita no Anexo III, quadro B)

- c) **José Daniel de Medeiros Raposo** é responsável pela autorização do pagamento pelo Município dos montantes de € 2 936,52 a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo e de € 1 186,81 a Maria Eugénia Pimentel Leal, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, **perfazendo o montante de € 4 123,33**, conforme demonstração feita no Anexo III, quadro C).
- d) **Maria Eugénia Pimentel Leal** é responsável pela autorização do pagamento pelo Município dos montantes de € 16 178,64 a Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, de € 6 002,89 por si auferido e de € 296,70 a José Daniel de Medeiros Raposo, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, **perfazendo o montante de € 22 478,23**, conforme demonstração feita no Anexo III, quadro D).
- e) **Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto** é responsável:
- pela autorização do pagamento pelo Município do montante de € 3 002,11 a António Fernando Raposo Cordeiro, em violação do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação inicial, conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais;
 - pela autorização do pagamento pelo Município dos montantes de € 3 602,54 por si auferido, e de € 3 602,54 a Helga Margarida Soares Costa, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais;

o que perfaz o **montante total de € 10 207,19**, conforme demonstração feita no Anexo III, quadro E).

- f) **Helga Margarida Soares Costa** é responsável pela autorização do pagamento pelo Município dos montantes de € 1 078,32 a Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto e de € 2 156,62, por si auferidos, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, **perfazendo o montante de € 3 234,94**, conforme demonstração feita no Anexo III, quadro F).

Ao serem autorizados ao longo do tempo diversos pagamentos em violação da mesma norma, cada agente realizou várias vezes o mesmo tipo de infração, o que, nas condições em que ocorreu, poderá considerar-se uma infração continuada.

Os montantes a repor pelos eventuais responsáveis, são, em síntese, os seguintes:

¹⁸ Ordens de pagamento n.ºs 64, de 20-01-2011, e 276, de 22-02-2011.



Quadro II: Síntese dos montantes eventualmente a repor

		<i>Euro</i>
Responsáveis	Município	Montante
	Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo	89.709,74
	António Fernando Raposo Cordeiro	97.525,14
	José Daniel de Medeiros Raposo	4.123,33
	Maria Eugénia Pimentel Leal	22.478,23
	Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto	10.207,19
	Helga Margarida Soares Costa	3.234,94
	Sub total	227.278,57
	Atlântico Vila, SA	
	Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo	17.000,00
Total	244.278,57	

Sobre estes montantes incidem juros de mora, contados desde a data da infração, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 59.º da LOPTC.

Concluído o Relato, foram os identificados responsáveis notificados para efeitos de contraditório (artigo 13.º da LOPTC)

Na sequência da referida notificação, os Demandados, sem porem em causa a autoria dos atos considerados ilícitos pelo Relatório de Auditoria, e após se referirem ao elemento objetivo da infração/infrações, que entendem não se verificar, dizem, em síntese, no que a uma eventual culpa se refere:

“Do relatório não resultam factos ou comportamentos que permitam imputar aos signatários um comportamento doloso, ainda que num plano dum dolo eventual, restando um eventual comportamento culposo.

O princípio da culpa, insito nas normas da LOPTC, que estabelece os princípios da responsabilidade financeira (de natureza sancionatória ou reintegratória) assenta no pressuposto de que “não há pena sem culpa e a culpa decide a medida da pena”, princípio basilar no direito português.

A culpa, in casu, terá de ser objetivamente provada por quem invoque a conduta ilícita, sendo de excluir a culpa, em caso de dúvida, funcionando tal exclusão a favor dos signatários, afastando a presunção da culpa e a inversão do ónus da prova (...).



Tribunal de Contas

o Relatório não comporta elementos suficientes para estribar a convicção de que os signatários agiram com o propósito ou até a consciência de estarem a violarem a lei.

(...)

Convoca-se, ainda, nesta linha de raciocínio o princípio in dúbio pro reo – como resulta da aplicação supletiva do Código de Processo Penal, cf. a alínea c) do artigo 80.º da LOPTC – que se mostra violado na parte conclusiva do Relatório objeto do contraditório.

(...)

Deste modo, a parte conclusiva do Relatório, na qual se imputam aos signatários as infrações identificadas ofende o princípio in dúbio pro reo.

Em conclusão, não se mostram preenchidos os pressupostos legais para a comissão das infrações imputadas aos signatários por ausência do elemento objetivo e do elemento subjetivo – o tipo de culpa.

*

Após as respostas de todos os responsáveis, em sede de contraditório, bem como da sua análise e diligências subsequentes, foi proferida a decisão final, ou seja, o Relatório de Auditoria, que manteve, na íntegra, o teor do Relato quanto à imputação subjetiva daquelas eventuais infrações financeiras.

As respostas foram incluídas no processo, encontrando-se integralmente transcritas no Anexo V do Relatório de Auditoria.

Quer isto dizer o seguinte:

- Os Demandados foram ouvidos sobre a imputação subjetiva dos factos assim qualificados como constitutivos de eventual responsabilidade financeira, tendo compreendido e respondido, em sede de contraditório, com precisão àquelas imputações, mesmo no que refere a uma possível atuação culposa, conforme se pode ver das respostas acima parcialmente transcritas, aqui, dadas por reproduzidas;
- Os trâmites seguidos obedecem aos artigos 33.º a 38.º do Regulamento das Secções Regionais dos Açores e Madeira, (cf. também artigo 38.º do Regulamento da 2.ª Secção, e artigo 13.º, nºs 2 e 3, da LOPTC);



- O contraditório foi cumprido no momento procedimental legalmente previsto, conforme se pode ver do disposto no artigo 35.º do citado Regulamento, ou seja, após o Relato (cf. também artigo 60.º e 38.º do Regulamento da 2.ª Secção, e artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26/08);
- O Relatório de Auditoria manteve, na íntegra, o teor do Relato, designadamente quanto à qualificação jurídica dos factos contraditados, bem como quanto à sua imputação subjetiva.

Mostra-se, assim, cumprido o artigo 13.º da LOPTC.

2.4.2.

Em jeito de conclusão dir-se-á o seguinte:

- O Código do Procedimento Administrativo não é aplicável ao procedimento de auditoria¹⁹, que se rege por *princípios, métodos e técnicas geralmente aceites* em auditoria (vide também artigo 80.º, n.º 1, alínea b), 2.ª parte, da LOPTC);
- Pelas mesmas razões também não lhe é aplicável o disposto no artigo 267.º da CRP, sob a epígrafe “*Estrutura da Administração*” e inserido no Capítulo IX “*Administração Pública*”;
- A auditoria é *um exame ou verificação de uma dada matéria tendente a analisar a conformidade da mesma com determinadas regras, normas ou objetivos, conduzido por pessoa idónea, tecnicamente preparada, realizado com observância de determinados princípios, métodos e técnicas geralmente aceites, com vista ao auditor formar uma opinião e emitir um parecer sobre a matéria analisada*;
- Não é, por isso, um processo de contraordenação ou sancionatório ao qual seja aplicável o disposto no n.º 10 do artigo 32.º da CRP;
- Os Demandados, após o Relato, foram ouvidos sobre a imputação subjetiva dos factos assim qualificados como constitutivos de eventual responsabilidade

¹⁹ Os Recorrentes invocam a violação do artigo 100.º do CPA.



financeira, tendo respondido com precisão, em sede de contraditório, àquelas imputações;

- O cumprimento do princípio do contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC após o Relato não viola aquele preceito legal, e é conforme os Regulamentos das Secções Regionais dos Açores e Madeira do Tribunal de Contas e da 2.ª Secção da Sede do mesmo Tribunal; ponto é que o Relatório de Auditoria não altere os factos contraditados, bem como a sua qualificação jurídica e imputação subjetiva;
- *In casu*, o Relatório de Auditoria manteve, na íntegra, o teor do Relato, designadamente quanto à qualificação jurídica dos factos contraditados, bem como quanto à sua imputação subjetiva;
- Refira-se, por último, que **é ao impulsionador do processo jurisdicional que cabe, em última análise, fazer a qualificação jurídica dos factos, designadamente a título de culpa** (artigo 89.º, n.º 1 da LOPTC²⁰), e não aos Juízes da auditoria.

Improcedem, em consequência, as alegadas violações dos artigos 13.º da LOPTC, 100º do CPA, 267.º, n.º 5, e 32.º, n.º 10, da CRP.

2.5. Da invocada nulidade da acusação.

Alega-se o seguinte:

²⁰ O artigo 89.º, n.º 1, da LOPTC, dispõe o seguinte:

1— O julgamento dos processos a que alude o artigo 58.º, com base nos relatórios a que se refere o artigo 57.º, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respetivos relatórios, pode ser requerido:

a) Pelo Ministério Público;

b) Por órgãos de direção, superintendência ou tutela sobre os visados, relativamente aos relatórios das ações de controlo do Tribunal;

c) Pelos órgãos de controlo interno responsáveis pelos relatórios referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º.



- O processo está submetido à disciplina do Código de Processo Penal (CPP), devendo a acusação respeitar o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 283.º²¹;
- Retira-se desta norma que a acusação deve conter, sob pena de nulidade, a motivação da prática dos atos imputados aos Demandados, o que não sucede com o R.I., do Ministério Público;
- No seu R.I., o M.P. limita-se a elencar os factos cuja prática imputa aos Demandados, remetendo o seu recorte factual para o Relatório, limitando-se a imputar a sua prática aos Demandados, a título de dolo, sem mencionar como tal dolo é apurado, já que do Relatório **não resulta nenhuma menção ao modo de determinação** – ainda que indiciário, como deve ser um R.A;
- A imputação das condutas objetivas impostas pelo artigo 90.º, n.º 2, da LOPTC, não se basta com a indicação tabelar de que os Demandados agiram com dolo, antes impondo que dos factos imputados e da sua subsunção ao direito, tal culpa seja identificada, ao contrário do que acontece com a acusação deduzida;
- Deste modo a acusação é nula, por violação do disposto no artigo 283.º, n.º 3, alínea b) do CPP, nulidade que se invoca para todos os efeitos legais.

Apreciando:

O Código de Processo Penal, conforme se pode ver da alínea c) do artigo 80.º da LOPTC²², só é aplicável ao processo jurisdicional financeiro sancionatório supletivamente.

²¹ A alínea b) do n.º 3 do artigo 283.º do CPP dispõe o seguinte:
A acusação contém, sob pena de nulidade:

b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;

²² Na redação, à data, em vigor; na redação, atualmente o processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei, pelo Regulamento do Tribunal e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (artigo 80.º da LOPTC, na redação da Lei n.º 20/2015, de 09/03).



Tribunal de Contas

A LOPTC contém uma norma específica quanto aos requisitos do Requerimento inicial, que é o artigo 90.º.

O artigo 90.º da LOPTC²³, sob a epígrafe “*Requisitos do requerimento*”, dispõe o seguinte:

“1 – Do requerimento devem constar:

a) A identificação do demandado, com a indicação do nome, residência e local ou sede onde o organismo ou entidade pública exercem a atividade respetiva, bem como o respetivo vencimento mensal líquido;

b) O pedido e a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta;

c) A indicação dos montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar;

d) Tendo havido verificação externa da conta, parecer sobre a homologação do saldo de encerramento constante do respetivo relatório.

2 — No requerimento podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por diferentes infrações, com as correspondentes imputações subjetivas.

3 — Com o requerimento são apresentadas as provas disponíveis indiciadoras dos factos geradores da responsabilidade, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas a cada facto”.

No Requerimento Inicial, o M.P. imputa aos Demandados as infrações por que vêm acusados, a título de dolo, com base nos seguintes factos, a saber:

- O Demandado **Rui Melo**, enquanto responsável e na qualidade de Presidente da Câmara, conhecia as normas legais relativas ao pagamento de remunerações e conseqüente utilização de dinheiros públicos.
- Sabia estar-lhe vedada a autorização para esses pagamentos e, não obstante, de modo livre, deliberado e consciente, autorizou e assinou as ordens de pagamento atrás referidas e para que os destinatários beneficiassem de pagamentos que não lhes eram devidos.
- O demandado **José Raposo**, enquanto responsável e na qualidade de Vereador, conhecia as normas legais relativas ao pagamento de remunerações e conseqüente utilização de dinheiros públicos.

²³ Na redação, à data, em vigor.



Tribunal de Contas

- Sabia estar-lhe vedada a autorização para esses pagamentos e, não obstante, de modo livre, deliberado e consciente, autorizou e assinou as ordens de pagamento atrás referidas, para beneficiar de valores que não lhe eram devidos.
- A demandada **Maria Eugénia**, enquanto responsável e na qualidade de Vice-Presidente da Câmara, conhecia as normas legais relativas ao pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos.
- Sabia estar-lhe vedada a autorização para esses pagamentos e, não obstante, de modo livre, deliberado e consciente, autorizou e assinou as ordens de pagamento atrás referidas, para que os destinatários dos pagamentos beneficiassem de valores que não lhes eram devidos.
- E, assim, sucessivamente, quanto aos demais Demandados.

Quer isto dizer o seguinte:

- O M.P. entendeu que os Demandados, atentas as suas qualidades e responsabilidades – Presidentes de Câmara, Vice-Presidentes e/ou Vereadores a tempo inteiro – conheciam as normas legais relativas ao pagamento de remunerações e sabiam que lhes estavam vedadas as autorizações de tais pagamentos e, não obstante, de modo livre, deliberado e consciente, autorizaram as ordens de pagamento referidas, para que eles próprios e/ou terceiros beneficiassem de valores que não lhes eram devidos;

- Admitindo-se que as responsabilidades inerentes às funções exercidas pelos Demandados – Presidentes de Câmara, Vice-Presidentes e/ou Vereadores a tempo inteiro – não sejam, só por si, suficientes para qualificar as suas condutas como culposas, a título de dolo, também não é menos verdade que as pessoas que exercem estavelmente determinadas funções, no mínimo, podiam e deviam conhecer as normas jurídicas que regulam essas funções²⁴, o que, só por si, pode ser fundamento suficiente para qualificar as condutas dos Demandados como culposas, a título de negligência;

²⁴ Têm, aliás, um dever reforçado de conhecer tais normas jurídicas.



Tribunal de Contas

- Considera-se, assim, que a descrição dos factos plasmada no Requerimento Inicial é claramente suficiente para imputar os ilícitos aí descritos, no mínimo, a título de negligência;

- Trata-se, portanto, de uma questão de subsunção dos factos ao direito.

- **Não se mostra, assim, violado o disposto no artigo 90.º da LOPTC, designadamente o seu n.º 1, alínea a) e n.º 2, im procedendo a nulidade, nos precisos termos em que é invocada.**

3. FUNDAMENTAÇÃO.

3.1. Realizada a audiência, dão-se como provados os seguintes factos:

A) Em 2005, 2008 e 2009, o Demandado **Rui Melo**, em simultâneo com as funções de Presidente da Câmara de VFC, exerceu funções remuneradas na *Gesquelhas, S.A.*, na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo*, na *Atlântico Vila, SA*.

(vide ponto 11.1. e Quadro I do R.A.);

B) E ainda pontualmente, nas sociedades anónimas *SDVF, SA*, em 2008, e *Vila Franca Parque, SA*, em 2009.

(vide ponto 11.1. e Quadro I do R.A.);

C) Mediante autorização sua, na qualidade de Presidente da Câmara, o Município de Vila Franca do Campo, no período referido, pagou, a **totalidade** das



Tribunal de Contas

remunerações pelo exercício de funções na Câmara Municipal de VFC em regime de permanência, **a si próprio**, com referência aos meses de NOV e DEZ2005, de JAN/FEV/ABR/MAI/JUN/JUL/AGO/SET/DEZ de 2008, e de FEV/MAR/ABR/MAI/JUN/JUL/AGO/OUT de 2009; ao Demandado **José Raposo** (vereador a tempo inteiro) com referência a ABR2008 a JUN2008; e à Demandada **Maria Eugénia Leal** (vereadora a tempo inteiro), com referência a JAN/FEV/ABR/MAI/JUN/JUL/AGO/SET/DEZ de 2008, e de FEV/MAR/ABR/MAI/JUN/JUL/AGO/OUT de 2009; as quantias foram recebidas pelos beneficiários.

(vide Quadro A) do Anexo III do R.A, com referência aqueles períodos; CD\1.3 Elementos de prova\Município\Remunerações – 01-01-2005 a 30-06-2011;)

D) O Demandado **José Raposo**, no período acima referido (ABR a JUN2008), e em simultâneo com as funções na CMVFC em regime de permanência (Vereador a tempo inteiro), exerceu funções remuneradas na **Gesquelhas, S.A.**

(vide ponto 11.2 e Quadro V do R.A.; CD's juntos aos autos);

E) A Demandada **Maria Eugénia Leal** em simultâneo com as funções na CMVFC em regime de permanência (Vereadora a tempo inteiro), exerceu funções remuneradas, no período acima referido (JAN2008 a OUT2009), na **SDVF, SA**.

(vide ponto 11.2.3 e Quadro VII do R.A. CD\1.3. Elementos de prova\Entidades participadas -ficheiros *Maria Eugénia – SDVF*)

F) A par disto, entre JAN2008 e OUT2009, o Demandado **Rui Melo**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da **empresa municipal Atlântico Vila, SA**, autorizou e beneficiou do pagamento, a si próprio, de **17.000,00€**, a título de remuneração pelo cargo de Presidente do Conselho de Administração.



Tribunal de Contas

(vide Anexo IV do R.A; Certidão da conservatória do registo comercial onde consta a designação dos membros dos órgãos sociais para os quadriénios 2002-2005 e 2006-2009 e CD's juntos aos autos; Ata n.º3 relativa à reunião da assembleia geral da Atlântico Vila, SA, de 30-03-2004, na qual foram redefinidas as remunerações dos órgãos sociais)

G) O Demandado Rui Melo atuou livremente e quis autorizar aqueles pagamentos;

G1), O Demandado Rui Melo podia e devia conhecer as normas legais relativas ao pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos;

H) O Demandado António Cordeiro iniciou, em 2NOV2009 (até 2013), o mandato de Presidente da Câmara de VFC, na situação de **aposentado**, desde JUL2009; exercia, simultaneamente, a **atividade profissional privada de médico**, e não exerceu o direito de opção a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10/10.

(vide CD\1.4\Elementos de prova\Municípios\Remunerações\ficheiro\António Cordeiro\Outros documentos, e R.A)

I) Mediante autorização sua e na qualidade de Presidente da Câmara, o Município de VFC pagou a totalidade das remunerações, pelo exercício de funções na Câmara Municipal em regime de permanência, aos Demandados **Rui Melo**, com referência ao mês NOV2009, **Nina Rodrigues**, com referência ao período compreendido entre NOV2009 a JUL2012, **Maria Eugénia Leal**, com referência a NOV2019, e **Helga Costa**, com referência ao período compreendido entre NOV2009 a JAN2013; as quantias foram recebidas pelos seus beneficiários.



Tribunal de Contas

(vide Quadro B) do Anexo III do R.A, com referência aqueles períodos; CD\1.3 Elementos de prova\Município\Remunerações);

J) O montante acima recebido por **Rui Melo**, em NOV2009, reporta-se ao subsídio extraordinário de Novembro (subsídio de Natal) relativo a 2009, previsto no artigo 6.º do EEL, sendo que até OUT exerceu simultaneamente funções na CMVFC em regime de permanência e funções remuneradas na **Vila Franca Parque, S.A.**

(vide CD\1.3. Elementos de prova\Entidades participadas -ficheiros *Rui Melo-Gesquelhas, Rui Melo- Vila Franca Parque e Rui melo – Atlântico Vila*);

L) **Nina Márcia**, no período acima referido (NOV2009 a JUL2012) apenas exercia funções remuneradas na **Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo.**

(vide Quadro IX, pág. 30 do R.A. e CD\1.3\Elementos de prova\Entidades participadas - ficheiros\Nina Márcia- Fundação e R.A.);

CD's juntos aos autos);

M) **Helga Costa**, no período acima referido (NOV2009 a JUL2012) apenas exercia funções remuneradas na **Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo.**

(vide Quadro XI, pág. 30 do R.A. e CD\1.3\ Elementos de prova\Entidades participadas - ficheiros\Helga Costa - Fundação e R.A.);

N) O montante acima recebido por **Maria Eugénia**, em NOV2009, reporta-se ao subsídio extraordinário de Novembro (subsídio de Natal) relativo a 2009, previsto



Tribunal de Contas

no artigo 6.º do EEL, sendo que até OUT2009 exerceu simultaneamente funções na CMVFC em regime de permanência e funções remuneradas na **SDVF, SA**.

(vide CD\1.3. Elementos de prova\Entidades participadas-ficheiros *Maria Eugénia – Vila Solidária e Maria Eugénia – SDVF*);

O) Ainda mediante autorização do Demandado **António Cordeiro** na qualidade de Presidente da Câmara, o Município de VFC, no período compreendido entre NOV2009 a AGO2010 e de OUT a DEZ2010, pagou ao **próprio António Cordeiro**, as remunerações fixadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL (50% do valor base da remuneração de P.C, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais) pelo exercício de funções na CMVFC em regime de permanência

(vide Quadro B do Anexo III e CD's \1.3 e 1.4)

P) O Demandado **António Cordeiro**, no período acima referido, exercia **simultaneamente funções remuneradas de natureza privada (medicina privada), e acumulava com pensão de aposentação;**

(vide 11.1.2 do RA e documentos acima referidos, designadamente na alínea H))

Q) Ainda mediante **autorização do Demandado António Cordeiro**, na qualidade de Presidente da Câmara de VFC, em JAN e FEV2011, pagou, pelo exercício de funções de Presidente da Câmara, **ao próprio António Cordeiro**, as remunerações fixadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL (50% do valor base da remuneração de P.C, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais) pelo exercício de funções na CMVFC em regime de permanência.

(CD\1.3. Elementos de prova\município\Remunerações – 01-01-2005 a 30-06-2011; CD\1.4 Outros documentos\António Cordeiro-declaração AM e Tribunal



Tribunal de Contas

Constitucional; Aviso 10588/2009, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 109, de 05-06-2009, pp. 22 715 e 22 740);

R) Em 1JAN2011, o Demandado **António Cordeiro** fez a opção pela pensão de aposentação.

(vide 11.1.2 do RA e vide CD\1.4\Elementos de prova\Municípios\Remunerações\ficheiros\António Cordeiro\Outros documentos\Esclarecimentos);

S) Foram repostos, por **António Cordeiro**, os montantes a que se refere a alínea O) do probatório

(vide certidão emitida pelo Chefe de Divisão da Câmara Municipal de VFC, datado de 17/04/2015, junto autos)

T) O Demandado **António Cordeiro** atuou livremente e quis autorizar aqueles pagamentos;

T1) O Demandado **António Cordeiro** podia e devia conhecer as normas legais relativas ao pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos.

U) O Demandado **José Raposo** exerceu funções no Município de VFC, entre 1JAN2005 e 1NOV2009 como Vereador a tempo inteiro.

(vide R.A. e CD's juntos aos autos)

V) **Mediante autorização sua**, na qualidade de Vereador da C.M., o Município de VFC, pagou a totalidade das remunerações pelo exercício de funções na CMVFC em regime de permanência, a **Rui Melo**, com referência ao mês de



Tribunal de Contas

MAR2008, e a **Maria Eugénia Leal**, com referência a MAR2008; as quantias foram recebidas pelos seus beneficiários.

(Vide Quadro C), do Anexo III, e CD\1.3. Elementos de prova\município\Remunerações – 01-01-2005 a 30-06-2011)

W) Mediante autorização sua, na qualidade de Vereador da C.M., o Município de VFC, pagou a totalidade das remunerações pelo exercício de funções na CMVFC em regime de permanência, a **Rui Melo**, com referência ao mês de MAR2008, e a **Maria Eugénia Leal**, com referência a MAR2008; as quantias foram recebidas pelos seus beneficiários.

(Vide Quadro C), do Anexo III, e CD\1.3. Elementos de prova\município\Remunerações – 01-01-2005 a 30-06-2011)

X) Rui Melo, com referência ao mês de MAR2008, exercia simultaneamente funções remuneradas na **Gesquelhas, SA, Atlântico Vila, SA e Fundação Escola Profissional VFC**.

(vide Quadro I, do ponto 11.1 do R.A. e CD\1.3 Elementos de prova\entidades participadas);

Y) Maria Eugénia Leal, com referência ao mês de MAR2008, exercia simultaneamente funções remuneradas na **SDVF, SA**.

(vide Quadro VII, do ponto 11.2.3 do R.A. e CD\1.3 Elementos de prova\entidades participadas);

Z) O Demandado José Raposo atuou livremente e quis autorizar aqueles pagamentos;



Tribunal de Contas

Z1) O Demandado José Raposo podia e devia conhecer as normas legais relativas ao pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos.

AA) A Demandada **Maria Eugénia Leal** exerceu funções no Município de VFC, entre 2NOV2005 e 1NOV2009, como Vereadora a tempo inteiro, com o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal.

(vide R.A. e CD's juntos aos autos);

BB) Em simultâneo, de DEZ2005 a DEZ2006, desempenhou funções remuneradas na empresa municipal **Vila Solidária, EM** e, de JAN2008 a OUT2009, na **SDVC, SA**.

(vide ponto 11.2.3. e Quadro VII do R.A.)

CC) Mediante autorização sua, **na qualidade de Vice-Presidente da Câmara**, o Município de VFC, pagou a **totalidade** das remunerações pelo exercício de funções de Vereadora em regime de permanência, **a si própria**, com referência aos meses de OUT e NOV2008 e JAN e SET2009, ao Demandado **Rui Melo**, com referência aos meses de OUT e NOV2008 e JAN e SET2009, e ao Demandado **José Raposo**, com referência a 3/12 do subsídio extraordinário de NOV2008; as quantias foram recebidas pelos beneficiários.

(Pág. 34 do R.A., Anexo III, Quadro D e CD\1.3. Elementos de prova\município\Remunerações – 01-01-2005 a 30-06-2011);

DD) Também **Rui Melo**, Presidente da Câmara, no período a que se reportam os pagamentos autorizados, exercia, simultaneamente, funções remuneradas na



Tribunal de Contas

Gesquelhas, SA, e na Fundação Escola Profissional de VFC, bem como, pontualmente, nas sociedades anónimas SDVF, SA, em 2008, e Vila Franca Parque, SA, em 2009.

(vide ponto 11.1. e Quadro I do R.A.);

DD1) Também **José Raposo**, Vereador a tempo inteiro, exerceu, em simultâneo, nos meses de ABR/MAI e JUN2008, funções remuneradas na *Gesquelhas, SA*.

(vide ponto 11.2 e Quadro V do R.A.);

EE) A Demandada Maria Eugénia Leal atuou livremente e quis autorizar aqueles pagamentos;

EE1) A Demandada Maria Eugénia Leal podia e devia conhecer as normas legais relativas ao pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos;

FF) A Demandada Nina Pinto exerceu funções no Município de VFC, entre 2NOV2009 e 2013, como Vereadora a tempo inteiro, com o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal.

(vide ponto 11.2.4 e Quadro IX do R.A.);

GG) Mediante autorização sua, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara, o Município de VFC, pagou 50% das remunerações fixadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º do EEL, pelo exercício de funções de Presidente da Câmara a **António Cordeiro**, com referência aos meses de ABR, MAI e SET2010; as quais foram recebidas por este.



Tribunal de Contas

(vide Anexo III, Quadro E; CD\1.3. Elementos de prova\município\Remunerações – 01-01-2005 a 30-06-2011; CD\1.4 Outros documentos\António Cordeiro-declaração AM e Tribunal Constitucional; Aviso 10588/2009, publicado no DR, 2.^a Série, n.º 109, de 05-06-2009, pp. 22 715 e 22 740);

JJ) Ainda mediante autorização da Demandada Nina Pinto, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara, o Município de Vila Franca do Campo, pagou a totalidade das remunerações, pelo exercício de funções de Vereadores em regime de permanência, **a si própria**, com referência aos meses de ABR/MAI e SET2010 e à **Helga Costa**, com referência aos meses de ABR/MAI e SET2010; as remunerações foram por estas recebidas.

(vide Anexo III, Quadro E; CD\1.3. Elementos de prova\município\Remunerações – 01-01-2005 a 30-06-2011);

KK) António Cordeiro, no período a que se reportam os pagamentos autorizados, exercia, simultaneamente, funções remuneradas na Câmara Municipal de VFC em regime de permanência, bem como funções remuneradas pelo exercício de medicina privada, acumulando com a pensão de aposentação.

(vide documentos referidos na alínea GG) que antecede, com referência a António Cordeiro);

LL) Helga Costa, também Vereadora a tempo inteiro, **tal como a Demandada Nina Pinto**, exerciam, simultaneamente, funções remuneradas na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo*.

(vide CD\1.3. Elementos de prova\município\Remunerações – 01-01-2005 a 30-06-2011 e CD\1.3. Elementos de prova\Entidades participadas);



Tribunal de Contas

MM) A Demandada **Nina Pinto** atuou livremente e quis autorizar aqueles pagamentos;

MM1) A Demandada **Nina Pinto** podia e devia conhecer as normas legais relativas ao pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos;

NN) A Demandada **Helga Costa** exerceu funções no Município de VF Campo, como Vereadora a tempo inteiro entre 2NOV2009 e 2013.

(vide ponto 11.2.5 e Quadro XI do R.A.);

OO) Em simultâneo, e no mesmo período, desempenhava funções remuneradas na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo*.

(vide CD\1.3. Elementos de prova\município\Remunerações – 01-01-2005 a 30-06-2011 e CD\1.3. Elementos de prova\Entidades participadas);

PP) Mediante sua autorização na qualidade de Vereadora da Câmara, o Município de VFC, pagou a totalidade das remunerações, pelo exercício de funções de Vereadora em regime de permanência, **a si própria**, com referência aos meses de **JUL2011 e NOV2012**, e a **Nina Pinto**, com referência ao mês de **JUL2011**; as remunerações foram por estas recebidas.

(vide no Anexo III, do Quadro F do R.A. e CD's anteriormente referidos);

QQ) Também **Nina Pinto**, Vereadora a tempo inteiro, no período a que se reportam os pagamentos autorizados, exercia, simultaneamente, funções remuneradas na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo*.



(vide (vide Anexo III, Quadro E; CD\1.3. Elementos de prova\município\Remunerações – 01-01-2005 a 30-06-2011);

RR) A **Demandada Helga Costa** atuou livremente e quis autorizar aqueles pagamentos;

RR1) A **Demandada Helga Costa** podia e devia conhecer as normas legais relativas ao pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos.

SS) No período compreendido entre 1NOV2005 e 31OUT2009, não foi elaborado pelos serviços da autarquia de Vila Franca do Campo, qualquer informação sobre a *“impossibilidade de acumulação das remunerações auferidas como autarcas com perceção de senhas de presença em empresas participadas pelo Município de Vila Franca do Campo e integradas no respetivo sector empresaria local”*.

(vide requerimento formulado na contestação de Rui Melo e outros, na parte final da contestação, e ofício da CMVFC de fls. 164 dos autos);

TT) O processamento e pagamento de senhas de presença abonadas aos demandados nas empresas municipais constitui um processo totalmente alheio ao serviço de processamento de remunerações da autarquia.

(vide ofício da CMVFC de fls. 164 dos autos);

UU) Até 31 de Outubro de 2005, o Demandado Rui Melo exerceu funções de Presidente da CMVFC, em regime de *“não exclusividade”*.

(vide ofício da CMVFC de fls. 164, e documento junto com o mesmo, a fls. 165).



3.1.1. Factos não provados:

- A) Não ficou provado que os Demandados tivessem representado ou previsto que, com a sua atuação, estavam a praticar qualquer ilícito financeiro;
- B) Não ficou provado que os Demandados tivessem consciência de que os atos por si praticados eram do ponto de vista do ordenamento jurídico-financeiro censuráveis.

3.1.2. Fundamentação do probatório:

Os factos provados nas alíneas A) a F), H) a S), U) a Y), AA) a DD1), FF) a LL), NN) a QQ) e SS) a UU) fundamentam-se nos documentos referidos a propósito de cada uma das suas alíneas, sendo que, no que se refere às autorizações de pagamento efetuadas pelo Demandado Rui Melo a si próprio ou pelos Demandados José Raposo e Maria Eugénia Leal a Rui Melo, apenas se teve em conta os anos de 2005, 2008 e 2009, tal como vem alegado no ponto 11 do Requerimento Inicial;

Os factos provados nas alíneas G) e G1), T) e T1), Z) e Z1), EE) e EE1), MM) e MM1), e RR) e RR1) fundamentam-se no seguinte:

- Os Demandados eram eleitos locais em regime de permanência, sendo que Rui Melo e António Cordeiro eram, mesmo, os responsáveis máximos do Município de VFC (Presidentes da Câmara em mandatos diferentes);
- Ao autorizarem os referidos pagamentos, atuaram nessa qualidade;
- Ao aceitarem, em simultâneo, funções remuneradas nas empresas descritas no probatório, podiam e deviam conhecer os seus estatutos;
- As normas legais, que o Ministério Público considerou terem sido violadas – artigo 7.º, alínea b), da Lei 29/87, de 30 de Junho, e artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10 de Setembro - já há muito se encontravam em vigor, sendo que esta última norma só foi imputada



aos Demandados António Cordeiro e Nina Pinto, que exerceram, respetivamente, funções de Presidente da Câmara e Vereadora a tempo inteiro, no mandato de 2009-2013.

Os factos dados como não provados resultam do facto de nem sequer ter sido alegada factualidade subsumível a qualquer tipo de dolo – vide **ponto 2.5. desta sentença**, para o qual se remete.

4. Do requerimento inicial.

4.1. Com base numa Auditoria cujo objeto incidiu sobre as remunerações auferidas pelos membros da Câmara Municipal de VFC no período compreendido entre JAN2005 e FEV2013, e que culminou no Relatório de Auditoria n.º 1/2014-SRATC, o Ministério Público intentou a presente ação, na qual imputa aos Demandados entre uma e três infrações financeiras sancionatórias, na forma continuada, p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e nºs 2 e 4, por violação do disposto na alínea **b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL)** e da alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL, e ainda, quanto aos Demandados António Cordeiro e Nina Pinto, do disposto no **n.º 1 do artigo 9.º da Lei 52-A/2005**, e da alínea d) do ponto 2.3.4.2. do POCAL, bem como, a cada um dos Demandados, uma infração financeira reintegratória prevista nos artigos 59.º, n.º 1, 4, 6, 61.º, n.º 1, e 67, n.º 3, todos da LOPTC, por violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL, e, quanto ao Demandado António Cordeiro e Nina Pinto, também, por violação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei 52-A/2005.

4.2. Da interpretação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL, e, em particular, da imputada violação deste preceito por parte do Demandado Rui Melo, enquanto Presidente do Conselho de Administração da *Atlântico Vila, S.A.*

A)



A violação desta norma foi imputada a todos os Demandados.

O artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com a redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, sob a epígrafe "*Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência*", dispunha, no seu n.º 1, o seguinte:

1– As remunerações fixadas no artigo anterior são atribuídas do seguinte modo:

- a) Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de funções privadas, recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior;
- b) **Aqueles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito;**
- c) Aqueles que, nos termos da lei, exerçam funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo respetivo município não podem acrescer à sua remuneração de autarca, a título daquelas funções, e seja qual for a natureza das prestações, um montante superior a um terço do valor de base da remuneração fixada no artigo anterior;
- d) Aqueles que, nos termos da lei, exerçam outras atividades em entidades públicas ou em entidades do sector público empresarial não participadas pelo respetivo município apenas podem perceber as remunerações previstas no artigo anterior.

(...)

O citado n.º 1 do artigo 7.º do EEL distinguia, assim, quatro situações, a saber:

- Exercício não remunerado de funções privadas – não afeta a remuneração de autarca – **alínea a)**;
- Exercício remunerado de funções privadas – o valor base da remuneração de autarca é reduzido em 50% - **alínea b)**;



Tribunal de Contas

- Funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo município – poderiam ser remuneradas com um valor até $\frac{1}{3}$ da remuneração base de autarca, que acrescia à remuneração deste - **alínea c)**, em vigor até 31DEZ2006;
- Funções em entidades do sector público empresarial não participadas pelo município ou em quaisquer entidades públicas – não podem ser remuneradas – **alínea d)**.

Posteriormente, o artigo 49.º da Lei 53-F/2006, de 29/12 (RJSEL) revogou a **alínea c)** do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, com efeitos a partir de 1JAN2007²⁵

Por isso, a partir de 1JAN2007, deixou de ser permitido o acréscimo remuneratório pelo exercício de funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo município²⁶.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 47.º da mesma Lei n.º 53-F/2006 determinava o seguinte: *“É proibido o exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais e de funções remuneradas, a qualquer título, nas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas”*.

Não obstante as alterações na redação da lei, há uma norma que se manteve inalterada ao longo do período em análise, a saber: os eleitos locais em regime de permanência que exercem funções remuneradas de natureza privada recebem 50% do valor base da remuneração de autarca – alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º.

²⁵ Vide artigo 50.º do RJSEL.

²⁶ Sobre o assunto, *cf.* o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 69/2008, de 28-05-2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 16-10-2009, pp. 41988 e segs. O atual regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que revogou a Lei n.º 53-F/2006, continua a determinar, no n.º 1 do artigo 30.º, que “[é] proibido o exercício simultâneo de funções, independentemente da sua natureza, nas entidades públicas participantes e de funções remuneradas, seja a que título for, em quaisquer empresas locais com sede na circunscrição territorial das respetivas entidades públicas participantes ou na circunscrição territorial da associação de municípios ou área metropolitana que aquelas integrem, consoante o que for mais abrangente”.



B)

O artigo 47.º do RJSEL, sob a epígrafe "*Estatuto do gestor local*", no seu n.º 1, ao proibir o exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais²⁷ e de funções remuneradas, a qualquer título, nas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas - e ao invés do alegado pelos Demandados - está, naturalmente, a proibir o exercício simultâneo daquelas funções aos presidentes e vereadores camarários. E isto porque a Câmara Municipal é constituída exclusivamente por um presidente e por vereadores (vide artigo 56.º da Lei 169/99, de 18/09, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01)²⁸.

Noutra perspetiva, vide Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 69/2008, de 28-05-2009 (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 16-10-2009, pp. 41988 e segs), onde se defende a interpretação extensiva do artigo 47.º, n.º 1, do RJSEL, por forma a incluir na previsão deste preceito a proibição do exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais e de funções remuneradas, a qualquer título, em empresas participadas pelo município, sem que tal participação lhes confira uma posição dominante, e que se integrem no setor empresarial estadual ou regional.

Esta interpretação - acrescentamos nós - porque se refere à proibição do exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais e de funções remuneradas, a qualquer título, nos termos acima descritos, deixa intacto o regime remuneratório originário daqueles eleitos locais, pelo que, ao invés do alegado pelos Demandados, tal interpretação não viola qualquer preceito constitucional, designadamente o artigo 18.º da CRP.

Contudo, e como se verá a seguir, a nenhum dos Demandados é imputada a violação do artigo 47.º, n.º 1, do RJSEL.

²⁷ O sublinhado é nosso.

²⁸ Vide posição defendida no R.A.



Tribunal de Contas

C)

A norma violada imputada aos Demandados é a da violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, **por referência à alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL, e não por referência à alínea c) daquele preceito²⁹ ou ao n.º 1 do artigo 47.º do RJSEL.**

Anote-se que nem mesmo **Rui Melo** vem acusado da violação daqueles preceitos (alínea c) do n.º 1 artigo 7.º do EEL e n.º 1 do artigo 47.º do RJSEL), conforme se pode ver dos pontos **16 e 21 do R.I.**

Na verdade, e conforme resulta do **ponto 21 do R.I.**, o Demandado **Rui Melo**, com referência ao período compreendido entre JAN2008 e OUT2009, em que, como Presidente do Conselho de Administração da *Atlântico Vila, SA*, autorizou e beneficiou do pagamento, a si próprio, de 17.000,00€, a título de remuneração pelo cargo de Presidente do Conselho de Administração – vide **ponto 16 do R.I** - vem apenas acusado da violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL.

Daí que a infração imputada ao Demandado **Rui Melo**, reportada àquele período, só possa ter sido feita por referência à violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL, devendo, por isso, ser apreciada nessa ótica.

Adianta-se, desde já, que a imputação que o M.P faz ao Demandado **Rui Melo** nos **pontos 16 a 20 do R.I**, porque referida à alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL, não poderá proceder.

Com efeito, as autorizações de pagamento efetuadas por **Rui Melo**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da *Atlântico Vila, SA*, a si próprio, a título de remunerações pelo cargo de Presidente do Conselho de Administração, não se enquadram na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL, já que este preceito se refere ao regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência - que, quando exercem funções remuneradas de natureza privada, não podem perceber mais de 50% do valor de base de remuneração - e não à proibição do exercício em simultâneo de funções nas câmaras municipais e de funções

²⁹ Vide, a propósito da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL, o que vem alegado pelos Demandados.



Tribunal de Contas

remuneradas, a qualquer título, em empresas municipais, que, como adiante se verá, se enquadra no artigo 47.º, n.º 1, da Lei 53-F72006 (RJSEL)³⁰.

Explicitando: tendo em conta que o que está em causa no presente processo são eventuais autorizações de pagamento ilegais efetuadas por responsáveis financeiros a eleitos locais em regime de permanência, por violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL, não é possível subsumir tais autorizações de pagamento às efetuadas por **Rui Melo**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, a si próprio, a título de remunerações pelo cargo de Presidente do Conselho de Administração da *Atlântico Vila, S.A*, já que os pagamentos foram feitos ao Presidente do Conselho de Administração, enquanto tal, e não enquanto eleito local em regime de permanência.

- **Daí que, a acusação, quanto a esta parte e no que se refere ao Demandado Rui Melo, tenha que ser julgada improcedente.**

4.3. Da interpretação do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, na redação originária, bem como na redação da Lei n.º 52-A/2010, de 31.12, tendo em conta a factualidade descrita na acusação e no probatório relativamente aos Demandados António Cordeiro e Nina Pinto.

A)

O artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na redação originária, sob a epígrafe “*Limites às remunerações*”, dispunha, no seu n.º 1, o seguinte:

- 1– Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na situação de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas, independentemente do regime público ou privado

³⁰ Vide ponto 14 (pág. 40) do R.A.



Tribunal de Contas

que lhes seja aplicável, é-lhes mantida a pensão de aposentação, reforma ou a remuneração na reserva, sendo-lhes abonada uma terça parte da remuneração base que competir a essas funções, ou, em alternativa, mantida a remuneração devida pelo exercício efetivo do cargo, acrescida de uma terça parte da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva que lhes seja devida.

(...)

3 – A definição das condições de cumulação ao abrigo do n.º 1 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

O artigo 172.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31.12, que aprovou o OE/2011, conferiu a seguinte redação ao artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005:

1– Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na situação de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

(...)

5 – A opção exercida ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

(...)

Sobre a aplicação da norma no tempo, o n.º 1 do artigo 174.º da Lei n.º 55-A/2010 dispõe que "o regime introduzido pelo artigo 172.º aplica-se a quem se encontre no exercício de funções na data de entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado".

Quer isto dizer o seguinte:

- **Até 31DEZ2010, os eleitos locais em regime de permanência que se encontrassem na situação de aposentados podiam acumular, ainda que**



parcialmente, a pensão com a remuneração auferida pelo exercício de funções autárquicas;

- A partir de 1JAN2011, os presidentes de câmara municipal e vereadores a tempo inteiro que se encontrassem na situação de aposentados deixaram de poder acumular, ainda que parcialmente, a pensão com a remuneração correspondente ao cargo exercido, tendo, obrigatoriamente, de optar por uma ou por outra.

B)

A violação do artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 52-A/2005, na redação inicial, e na redação dada pelo artigo 172.º da Lei 55-A/2010, de 31/12, foi imputada aos Demandados António Cordeiro, este aposentado, e Nina Pinto – vide pontos 30, 33, 38, 69 e 74 do R.I.

Em causa estão autorizações de pagamento indevidas efetuadas por **António Cordeiro** a si próprio e por **Nina Pinto** a António Cordeiro.

O Demandado **António Cordeiro (i)** iniciou, em 2NOV2009 (até 2013), o mandato de Presidente da Câmara de VFC; **(ii)** encontrava-se na situação de **aposentado**, desde JUL2009; **(iii)** exercia, simultaneamente, a atividade profissional privada de médico; **(iv)** e não exerceu o direito de opção a que se refere o artigo 9.º da Lei 52-A/2005, de 10/10, na redação inicial – vide **alínea H)** do probatório.

Assim, e quando iniciou o seu mandato em 02NOV2009, já se encontrava na situação de aposentado.

À data, o regime vigente permitia que os aposentados titulares de cargos políticos em exercício de funções acumulassem a pensão auferida com a terça parte da remuneração base que competia a essas funções, ou, em alternativa, que mantivessem a remuneração devida pelo exercício efetivo do cargo, acrescida de uma terça parte da pensão, opção que devia ser expressa pelo interessado através



Tribunal de Contas

de declaração escrita, nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação inicial (cf. alínea A) que antecede).

Não tendo o Demandado exercido o seu direito de opção, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, o regime aplicável é o da acumulação da pensão com a terça parte da remuneração base.

Nestas circunstâncias, as funções autárquicas deveriam ser abonadas com um valor correspondente a um terço do valor base da remuneração.

O Demandado defende, no entanto, posição diversa.

Diz, a propósito:

- A questão que agora se coloca é do conflito de normas entre o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL e o artigo 9.º da mesma Lei, na redação da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10;
- Na verdade, ambas as situações são aplicáveis: se, por um lado, o Demandado acumulava o exercício de funções autárquicas com o exercício de atividade de natureza privada, por outro, também é certo que acumulava com a pensão de aposentação;
- Pelo que se coloca a questão de saber qual das situações se aplica, sob pena de o Demandado ser duplamente penalizado: Vejamos: se o Demandado optasse pelo vencimento de autarca, veria a sua remuneração reduzida a metade, porquanto acumulava com o exercício de uma atividade privada e só auferiria 1/3 da pensão de aposentação; ao optar pelo inverso, não poderá ser duplamente penalizado, vendo a sua remuneração base reduzida a metade e ainda estar sujeito à proibição da acumulação a que se refere o artigo 9.º do EEL;
- Salvo o devido respeito, o regime remuneratório aplicável ao caso concreto, e, de resto, aquele que foi a interpretação dos serviços administrativos e financeiros da CMVFC, é o do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), e não o do artigo 9.º, por constituir uma dupla penalização para o eleito local;
- Questão diversa é da entrada em vigor da LOE para 2011, Lei 55-A/2010, de 31/12, que vedou em absoluto a acumulação da remuneração pelo exercício de cargos públicos com o recebimento da pensão de aposentação, questão, de resto,



integralmente respeitada pelo Demandado que, nesta data, já procedeu à regularização dos montantes percebidos em JAN e FEV2011.

Contudo, o Demandado exercia em simultâneo de funções remuneradas de natureza privada. Donde o valor base a considerar, conforme se referiu na alínea A) que antecede, é o que resulta da aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais, ou seja, corresponde a 50% do valor previsto para o exercício do cargo em exclusividade.³¹

A argumentação produzida pelo Demandado, como refere o R.A., conduziria ao seguinte resultado: um eleito local aposentado que optasse por manter a pensão de aposentação, só poderia cumular, com esta, uma terça parte da remuneração base de autarca, por força do regime fixado no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, na redação inicial; porém, se o mesmo eleito local, além de aposentado, também exercesse uma atividade privada, então veria a sua remuneração de autarca, em vez de diminuída, aumentada porque já poderia cumular, com a pensão de aposentação, 50% dessa remuneração.

Trata-se, por isso, de uma tese que, para além de não ter apoio na letra da lei, conduziria a um resultado inaceitável.

Quer isto dizer o seguinte:

- **Até 31DEZ2010, aos aposentados que tivessem optado por manter a pensão de aposentação, e que cumulativamente exercessem funções remuneradas como eleitos locais em regime de permanência, era aplicável o regime remuneratório previsto no artigo 9.º da Lei 52-A/2005, de 10/10, na redação inicial, ou seja, só podiam perceber, enquanto eleitos locais, uma terça parte da remuneração, sendo, para estes efeitos, irrelevante que em simultâneo também exercessem funções remuneradas de natureza privada;**

³¹ A referência ao artigo 9.º do Estatuto dos Eleitos Locais reporta-se, naturalmente, ao artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que é a norma que regula a matéria.



- A partir de 1JAN2011, com a entrada em vigor da Lei 55-A/2010, de 31.12, que deu nova redação ao artigo 9.º, cessou a possibilidade dos titulares de cargos políticos acumularem, ainda que parcialmente, a pensão com a remuneração correspondente ao cargo exercido, devendo optar pela suspensão do pagamento da pensão ou da remuneração correspondente às funções exercidas, em conformidade com declaração expressa nesse sentido (cf. alínea A) que antecede);
- O Demandado António Cordeiro, enquanto eleito local em regime de permanência, só podia ter sido abonado com uma terça parte da remuneração de Presidente da Câmara até 31DEZ2010, e sem remuneração alguma a partir de 1JAN2011, uma vez que optou pela pensão de aposentação.

4.4. Da natureza jurídica das entidades participadas nas quais foram exercidas funções remuneradas, em acumulação, pelos Demandados.

O Ministério Público imputa a todos os Demandados a violação do disposto na alínea b) do artigo 7.º do EEL.

A invocada violação deste preceito resulta do facto dos Demandados, enquanto responsáveis financeiros, terem autorizado o pagamento da totalidade das remunerações a outros Demandados, na qualidade de eleitos locais em regime de permanência, que, por exercerem, também, funções remuneradas de natureza privada só podiam ter percebido 50% desse valor.

Para saber se tal ilícito financeiro pode ser imputado aos Demandados, importa analisar a natureza das funções exercidas em acumulação, o que nos remete para a natureza jurídica das empresas nas quais os Demandados exerciam funções remuneradas.



Tribunal de Contas

Os Demandados, nos termos acima descritos, desempenharam funções na *Vila Solidária, EM, Atlântico Vila SA, Gesquelhas, S.A, Vila Franca Parque, SA, SDVF, SA, e Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo.*

A)

A *Vila Solidária, EM*, era uma empresa municipal integralmente detida pelo Município de Vila Franca do Campo.

A *Atlântico Vila, SA*, era uma sociedade anónima constituída entre o Município de Vila Franca do Campo, com uma participação no capital social de 51%, e dez sócios privados (vide, a propósito, o Relatório n.º 23/2007-FS/SRATC, ponto 24.1.2, para o qual se remete).

Na vigência da Lei n.º 58/98, de 18.08, ambas as empresas integravam o setor público empresarial local, quer por, no primeiro caso, o Município de Vila Franca do Campo deter a totalidade do capital (alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º), quer por, no segundo caso, deter a maioria do capital (alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º).

Mesmo depois de 01-01-2007, com a Lei n.º 53-F/2006, de 29.12 (RJSEL), as empresas continuaram a integrar o sector empresarial local, por o Município nelas exercer uma influência dominante decorrente, entre outras circunstâncias, da detenção da maioria do capital (artigos 2.º, n.º 1, e 3.º).

Conclui-se, assim, o seguinte:

- A *Vila Solidária, EM*, e a *Atlântico Vila, SA*, eram entidades do setor público empresarial do Município de Vila Franca do Campo.
- Até 31DEZ2006, os membros da Câmara Municipal em regime de permanência poderiam ser remunerados por funções exercidas nessas empresas, em valor, globalmente, até $\frac{1}{3}$ da remuneração de autarca, e que acresceria a esta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL;



- A partir de 1JAN2007 passou a ser proibido o exercício de funções remuneradas nas empresas municipais por parte dos membros das câmaras municipais, por força do disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 53-F/2006 (vide, a propósito, ponto 2.2.2.2 desta sentença)

B)

A **Gesquelhas, SA**, e a **Vila Franca Parque, SA**, eram sociedades anónimas detidas indiretamente pelo Município de VFC, através da empresa municipal **VFC Empreendimentos, EM**.

A participação pública era minoritária – 49%, no primeiro caso, e 33,33%, no segundo – sendo os restantes acionistas empresas privadas.

A **SDVF, SA**, era, também, uma sociedade anónima detida indiretamente pelo Município, mas, neste caso, através da empresa municipal **Vila Solidária, EM**.

A participação pública é, igualmente, minoritária (49%) – cf., a propósito, o citado Relatório n.º 23/2007 – FS/SRATC, para o qual se remete (disponível em: www.tcontas.pt/pt/actos/rel-auditoria/2012/sratc/audit-sratc-rel013-2012-fs.pdf).

Sendo a participação pública no capital das sociedades minoritária e os acionistas maioritários empresas privadas, as sociedades não se enquadravam em nenhuma das categorias de empresas admitidas no âmbito da Lei n.º 58/98, de 18.08 (n.º 3 do artigo 1.º).

Trata-se, portanto, de participações (indiretas) do Município em empresas privadas, previstas, na altura, no artigo 40.º da Lei n.º 58/98, de 18.08.

Na vigência da Lei n.º 53-F/2006, de 29.12, verifica-se que estas empresas continuam a não integrar o sector empresarial local, por o Município não exercer, sobre as mesmas, de forma direta ou indireta, uma influência dominante, nos termos do disposto no seu artigo 3.º, porquanto:



- Não detinha a maioria do capital (detinha 49% do capital em dois casos e 33,33%, no outro caso);
- Não detinha a maioria dos direitos de voto³²;
- Não detinha o direito de designar ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração³³;
- Não detinha o direito de designar ou destituir o fiscal único³⁴.

Conclui-se, assim, o seguinte:

- **As empresas em causa não eram entidades públicas nem integravam o sector público empresarial, nos termos Lei n.º 58/98, de 18.08 (n.º 3 do artigo 1.º);**
- **Na vigência da Lei n.º 53-F/2006, de 29.12, continuam a não integrar o sector empresarial local, por o Município não exercer, sobre as mesmas, de forma direta ou indireta, uma influência dominante (ver artigo 3.º);**
- **As funções exercidas na *Gesquelhas, SA*, na *Vila Franca Parque, SA*, e na *SDVF, SA*, têm natureza privada pelo que, se forem remuneradas, os eleitos locais em regime de permanência que as exerçam devem ver a sua remuneração de autarca reduzida em 50%, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL.**

C)

³² No caso concreto da *Gesquelhas, SA*, detinha 98 000 das 200 000 ações representativas do capital e em que a cada grupo de 100 ações cabe um voto – n.º 1 do artigo 9.º do contrato de sociedade – sendo as ações todas da mesma categoria, no sentido de que compreendem direitos iguais, não havendo limitação de votos – Cf. artigos 302.º e 384.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais.

³³ No que se refere à *Gesquelhas, SA*, foi convencionado, em acordo parassocial, que a *VFC Empreendimentos, EM*, pode propor um dos três administradores e só pode destituir o administrador por si indicado (pontos 6.1. e 6.2. do acordo parassocial). Em relação à *Vila Franca Parque, SA*, foi convencionado, também em acordo parassocial, que cada outorgante designa um dos cinco membros do conselho de administração (cláusula segunda).

³⁴ No acordo parassocial relativo à *Gesquelhas, SA*, foi inclusivamente convencionado que o direito de designar o fiscal único seria dos acionistas privados.



Tribunal de Contas

A Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo "... é uma pessoa coletiva de direito privado, que se rege pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissivo, pela legislação aplicável às fundações" (vide artigo 1.º do Estatutos).

O facto do artigo 1.º dos Estatutos atribuir à Fundação a natureza de pessoa coletiva de direito privado não significa que esta não seja uma entidade pública.

Na verdade, a Fundação, nos termos dos seus Estatutos **(i)** tem por fins a promoção e o desenvolvimento da educação, da cultura e da qualificação dos recursos humanos no Concelho de VFC (artigo 3.º); **(ii)** o seu património é, *inter alia*, constituído pelo valor das contribuições do seu fundador (alínea a) do artigo 5.º), e pelo valor das contribuições regulares que o seu fundador ou outras entidades entendem conceder (alínea b) do artigo 5.); **(iii)** deve apresentar, para aprovação, à Câmara Municipal de VFC, o seu orçamento e plano anual de atividades (artigo 7.º); **(iv)** o Presidente da Fundação é designado pela CMVFC e exerce o seu mandato por um período de 4 anos (artigo 10.º); **(v)** o Conselho de Administração é composto por três membros designados pela CMVFC, com mandatos de quatro anos (artigo 13.º; **(vi)** ao Conselho de Administração compete, em geral, a administração da Fundação e, em especial, (...) designar os Diretores dos estabelecimentos de ensino da Fundação, nos termos da lei (artigo 15.º, alínea g)); **(vii)** as deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade (artigo 16.º, n.º 2).

Do exposto, podemos concluir que a CMVFC tem uma influência dominante sobre a Fundação³⁵, que os fins a que se destina estão dentro das atribuições dos municípios³⁶, sendo, por isso, de interesse público, o que nos inculca a ideia de se tratar, no mínimo, de uma pessoa coletiva pública de direito privado (atualmente denominada de fundação pública de direito privado³⁷).

³⁵ Vide artigo 4.º, n.º 2, alínea b) da Lei 24/2012, de 9JUL (LQF)

³⁶ Vide artigo 13.º, n.º 1, alíneas d), e) e n), 28.º, n.º 1, alínea d), da Lei 159/99, de 14/09.

³⁷ Vide artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Lei 24/2012, de 9JUL (LQF)



Tribunal de Contas

Os autos, porém, não contêm elementos suficientes que nos permitam concluir, com segurança, pela natureza jurídica da Fundação, designadamente por desconhecermos a natureza jurídica do seu criador³⁸, embora tudo indique, atenta a influência dominante que a CMVFC tem sobre a Fundação, que o seu criador terá sido o Município de VFC³⁹.

Conclui-se, assim, o seguinte:

- **Ao invés do defendido no R.I., não podemos afirmar que as funções exercidas pelos Demandados na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* têm natureza privada;**
- **E não estando provado que as funções exercidas por aqueles tenham natureza privada, teremos também que dar por inverificada a ilicitude da atuação de alguns dos Demandados que, enquanto responsáveis financeiros, autorizaram o pagamento da totalidade das remunerações a outros Demandados, na qualidade de eleitos locais em regime de permanência, e que exerciam, em simultâneo, apenas funções na Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo⁴⁰;**
- **Estão nesta situação o Demandado António Cordeiro, que autorizou pagamentos às Demandadas Nina Pinto e Helga Costa – vide alínea I) do probatório - e as Demandadas Nina Pinto e Helga Costa, que autorizaram pagamentos a si próprias – vide alíneas LL), OO) e QQ) do probatório.**

.....

³⁸ Os Estatutos são, nesta matéria, omissos.

³⁹ De resto, em 2013, a fundação foi reclassificada no Sector Institucional das Administrações Públicas, nos termos do SEC 2010 (na listagem de 2014 já não figura), e na ficha, elaborada no âmbito do censo previsto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, a fundação foi qualificada como sendo “pública de direito privado”.

⁴⁰ Atualmente, de acordo com o n.º 1 do artigo 58.º do mesmo diploma da LQF, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 09/07 “os titulares dos órgãos de qualquer pessoa coletiva pública que forem designados para exercer em acumulação cargos de administração em fundações criadas ou patrocinadas pela mesma entidade pública não podem receber qualquer remuneração ou suplemento remuneratório pelo cargo ou cargos acumulados, seja a que título for”.



4.5. Da infração financeira sancionatória, na forma continuada, p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da LOPTC, por violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL, imputada ao Demandado Rui Melo, a título de dolo.

A) Do elemento objetivo da infração.

Do probatório e do ponto 4.4. desta sentença resulta o seguinte:

- Em 2005, 2008 e 2009, o Demandado **Rui Melo**, em simultâneo com as funções de Presidente da Câmara de VFC, exerceu funções remuneradas na *Gesquelhas, S.A.*, na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo*, na *Atlântico Vila, SA*, e ainda pontualmente, nas sociedades anónimas participadas *SDVF, SA*, em 2008, e *Vila Franca Parque, SA*, em 2009 – vide **alíneas A) e B)** do probatório;
- O Demandado José Raposo, entre ABR e JUN de 2008, em simultâneo com as funções exercidas na CMVFC em regime de permanência (Vereador a tempo inteiro), exercia, também, funções remuneradas na *Gesquelhas, S.A.* – vide **alínea D)** do probatório;
- A Demandada Maria Eugénia Leal, entre JAN2008 e OUT2009, em simultâneo com as funções exercidas na CMVFC em regime de permanência (Vereadora a tempo inteiro), exercia, também, funções remuneradas na *SDVF, S.A.* – vide **alínea E)** do probatório;
- As sociedades *Gesquelhas, S.A.*, *Vila Franca Parque, S.A.*, e *SDVF, SA*, não eram entidades públicas nem integravam o sector público empresarial – vide **ponto 4.4, alínea B)** desta sentença;
- As funções aí exercidas, conforme se referiu no **ponto 4.4, alínea B)** desta sentença, têm natureza privada, pelo que, se forem remuneradas, os eleitos locais em regime de permanência que as exerçam devem ver a sua



remuneração, enquanto tais, reduzidas em 50%, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL;

- Mediante autorização do Demandado **Rui Melo**, na qualidade de Presidente da Câmara, o Município de VFC, nos períodos referidos na **alínea C)** do probatório, **pagou a totalidade** das remunerações pelo exercício de funções na Câmara Municipal de VFC em regime de permanência, a si próprio, ao Demandado José Raposo (vereador a tempo inteiro) e à Demandada Maria Eugénia Leal (vereadora a tempo inteiro), quando deveria ter pago 50% das remunerações de base a que tinham direito, enquanto eleitos locais.

Quer isto dizer o seguinte:

- O Demandado **Rui Melo** autorizou o pagamento de remunerações, a si próprio e a outros eleitos locais em regime de permanência, em montantes que excedem o valor das remunerações fixadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL;
- Verifica-se, assim, o elemento objetivo da infração p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), 2.ª parte, da LOPTC, por violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL.

B)

O Demandado **Rui Melo** vem também acusado de, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da empresa **Atlântico Vila, SA**, ter autorizado e beneficiado do pagamento, a si próprio, de 17.000,00€, a título de remuneração pelo cargo de presidente do conselho de administração – vide ponto 16 do Requerimento inicial.

Ora, conforme se pode ver do **ponto 4.2., alínea C), desta sentença**, tais factos não são, a nosso ver, subsumíveis à norma considerada violada (alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL).



Improcede, por isso, nesta parte, a acusação.

C) Do elemento subjetivo da infração.

Conforme resulta da **alínea G1)** do probatório, o **Demandado Rui Melo**, como responsável máximo do município, e nessa qualidade, podia e devia conhecer as normas legais sobre o pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos (ver fundamentação da matéria de facto, para a qual se remete).

Agiu, pois, sem o cuidado a que estava obrigado e era capaz, ou seja, com culpa, sob a forma de negligência.

D) Da medida da multa aplicável

O Demandado **Rui Melo** praticou uma infração financeira continuada, sob a forma negligente, p. e p. no artigo 65.º, nºs 1, alínea b), 2.ª parte, 2 e 5, da LOPTC, por, nos anos de **2005, 2008 e 2009**, ter autorizado, a si próprio e a outros eleitos locais em regime de permanência, o pagamento de remunerações em montantes que excedem o valor das remunerações fixadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL.

Considerando que (i) não há notícia da prática anterior, por parte do Demandado, de infração idêntica; **(ii)** beneficiou diretamente de alguns dos pagamentos ilegais por si autorizados; **(iii)** autorizou pagamentos ilegais, a si próprio, no montante de **32.803,88€⁴¹**; **(iv)** para além dos pagamentos ilegais autorizados a si próprio, ainda autorizou pagamentos ilegais aos Demandados José Raposo e Maria Eugénia Leal,

⁴¹ Vide Anexo III, alínea A), do R.A;



Tribunal de Contas

nos montantes, respetivamente, de **3.857,13€⁴²** e **22.859,17€⁴³**; **(v) o montante total dos pagamentos ilegais por si autorizados ascende a 59.520,18€; (vi) durante aquele período, foi Presidente da Câmara de VFC, sendo, por isso, o responsável máximo do município; (vii) atentas as funções por si exercidas, tinha um dever reforçadíssimo de responder às exigências de cuidado inerentes ao cumprimento da norma legal violada; (viii) a interpretação da referida norma (artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL) era de fácil apreensão por qualquer cidadão colocado na posição do Demandado; (ix) não podia nem devia desconhecer que quem exerce funções nas câmaras municipais são os seus Presidentes e Vereadores (artigo 47.º, n.º 1, da Lei n.º 53-F/2006, de 29.12)⁴⁴; (x) não podia nem devia desconhecer que as funções exercidas naquelas sociedades tinham natureza privada⁴⁵; e que (xi) a multa aplicável tem o limite mínimo de 15 UC e o limite máximo de 75 UC⁴⁶, correspondendo, respetivamente, 1.530,00€ e 7.650,00€⁴⁷,**

Entendemos, face ao disposto no n.º 2 do artigo 67.º da LOPTC, e aos factos acima referidos, que a infração - no contexto da culpa negligente - foi praticada com um relativo grau elevado de culpa, e que o montante dos valores públicos lesados foi, também, relativamente elevado (59.520,18€), pelo que, mesmo atendendo à factualidade referida em (i), afigura-se-nos adequado sancionar o Demandado com uma multa de **65 UC** (inferior em 10UC relativamente ao montante máximo aplicável), a que corresponde o montante de **6.630,00€** (65 UCx102,00€).

⁴² Vide Anexo III, alínea A), do R.A;

⁴³ Vide Anexo III, alínea A), do R.A;

⁴⁴ Vide ponto 4.2., alínea B) desta sentença.

⁴⁵ Atentas as razões constantes no ponto 4.4, alínea B), desta sentença.

⁴⁶ Vide artigo 65.º, n.ºs 2 e 4, da LOPTC, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08.

⁴⁷ A unidade da conta processual (UC) tem o valor equivalente a €102,00, dado tratar-se de infração continuada e do último ato ilícito ter ocorrido em OUT2009.



4.5.1. Da infração financeira reintegratória prevista no artigo 59.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LOPTC, na redação inicial, e nos n.ºs 1, 4 e 6, do mesmo preceito, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08, por violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL, imputada ao Demandado Rui Melo.

A) Dos imputados pagamentos indevidos.

Do acima exposto resulta que o Demandado Rui Melo, ao violar culposamente (sob a forma de negligência) o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL, incorreu na infração prevista e punida no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.ºs 2 e 5, da LOPTC.

Da referida violação resultaram pagamentos ilegais. Mas serão tais pagamentos indevidos, nos termos do artigo 59.º, n.º 2, da LOPTC, na redação inicial, ou do artigo 59.º, n.º 4, na redação da Lei 48/2006?

A nosso ver, a resposta só poderá ser positiva.

Para tanto, aduzem-se os seguintes argumentos, a saber:

- Tanto Rui Melo, como os Demandados José Raposo e Maria Eugénia Leal, enquanto eleitos locais em regime de permanência, receberam, nos períodos a que se refere a **alínea C)** do probatório, a totalidade das remunerações, quando, atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL, só podiam ter recebido 50% do valor das respetivas remunerações;
- Estando as remunerações devidas imperativamente fixadas, qualquer valor pago acima daqueles montantes causa, nessa exata medida, **dano** ao Município de VFC;
- Ou seja: qualquer montante a mais pago é um pagamento que, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL, excede o montante correspondente a uma hipotética **contraprestação efetiva**, consubstanciando-se, nessa exata medida, num **excesso remuneratório**;



- **Estamos, por isso, perante pagamentos indevidos, nos termos do artigo 59.º da Lei 98/97, de 26/08, em qualquer das suas versões (n.ºs 1 e 2 do referido artigo, na versão original, e n.ºs 1 e 4, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto).**

B) Do montante a reintegrar por parte do Demandado Rui Melo

Conforme resulta do **ponto 4.5., alínea D), desta sentença, e do Anexo III, alínea A) do R.A.**, os pagamentos que excedem o limite de 50% fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL ascendem a 59.520,18€, sendo que mais de metade desse valor (32.803,88€) corresponde a autorizações de pagamentos efetuados si próprio.

O montante a reintegrar pelo Demandado Rui Melo nos cofres do Município de VFC seria, assim, 59.520,18€, a que acresceriam juros de mora, contados desde 21OUT2009 (data do último ato ilícito⁴⁸), nos termos do n.º 3 do artigo 59.º da LOPC, na redação originária.

Atentos os considerandos constantes no **ponto 4.5., alínea D), desta sentença**, entendemos verificarem-se os pressupostos para a redução da responsabilidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º da LOPTC, **em 1/8 do montante total dos pagamentos indevidos.**

Assim, **o Demandado Rui Melo será, a final, condenado a repor a quantia de 52.080,00€**, a que acresce juros de mora, contados desde 21OUT2009 (data do último ato ilícito), nos termos do n.º 3 do artigo 59.º da LOPC, na redação originária.

⁴⁸ A infração é continuada (artigo 30.º do Código Penal).



Tribunal de Contas

4.6. Da infração financeira sancionatória, na forma continuada, p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da LOPTC, por violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL, imputada ao Demandado António Cordeiro, a título de dolo.

A) Do elemento objetivo da infração.

Do probatório e dos restantes considerandos, resulta o seguinte:

- Mediante autorização do Demandado **António Cordeiro** e na qualidade de Presidente da Câmara, o Município de VFC pagou a totalidade das remunerações, pelo exercício de funções na Câmara Municipal em regime de permanência, aos Demandados Rui Melo, com referência ao mês NOV2009, Nina Rodrigues, com referência ao período compreendido entre NOV2009 a JUL2012, Maria Eugénia Leal, com referência a NOV2009, e Helga Costa, com referência ao período compreendido entre NOV2009 a JAN2013 – vide **alínea I)** do probatório;
- O montante recebido por Rui Melo, em NOV2009, reporta-se ao subsídio extraordinário de Novembro (subsídio de Natal) relativo a 2009, previsto no artigo 6.º do EEL, sendo que até OUT2009 exerceu simultaneamente funções na CMVFC em regime de permanência (Presidente da Câmara) e funções remuneradas na *Vila Franca Parque, S.A.* – vide **alínea J) e A)** do probatório;
- A Demandada Nina Márcia, no período acima referido (NOV2009 a JUL2012), para além do exercício de funções como Vereadora a tempo inteiro na CMVFC, exerceu, também e em simultâneo, funções remuneradas na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* – vide **alíneas L), FF) e LL)** do probatório;
- A Demandada Helga Costa, no período acima referido (NOV2009 a JUL2012), para além do exercício de funções como Vereadora a tempo inteiro na CMVFC exerceu, também e em simultâneo, funções remuneradas



Tribunal de Contas

na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* – vide **alínea M), NN) e LL)** do probatório;

- O montante recebido por Maria Eugénia, em NOV2009, reporta-se ao subsídio extraordinário de Novembro (subsídio de Natal) relativo a 2009, previsto no artigo 6.º do EEL, sendo que até OUT2009 exerceu simultaneamente funções na CMVFC em regime de permanência (Vereadora a tempo inteiro) e funções remuneradas na SDVF, SA - vide **alíneas N) e AA)** do probatório
- Não ficou demonstrado que a *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* fosse uma pessoa coletiva de direito privado – vide **ponto 4.4, alínea C), desta sentença**;
- As sociedades *Vila Franca Parque, S.A.*, e *SDVF, SA*, não eram entidades públicas nem integravam o sector público empresarial – vide **ponto 4.4, alínea B)**, desta sentença;
- As funções aí exercidas, conforme se referiu no **ponto 4.4, alínea B)** desta sentença, têm natureza privada, pelo que, se forem remuneradas, os eleitos locais em regime de permanência que as exerçam devem ver a sua remuneração, enquanto tais, reduzidas em 50%, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL;

Quer isto dizer o seguinte:

- Não tendo ficado provado que as funções exercidas por Nina Pinto e Helga Costa na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* tinham natureza privada, conforme resulta do ponto 4.4, alínea C) desta sentença, também se tem que dar por inverificado o ilícito financeiro por que vem acusado o Demandado António Cordeiro relativamente às autorizações de pagamento da totalidade das remunerações relativamente àquelas Demandadas, já que estas, em simultâneo, apenas exerceram funções remuneradas na referida *Fundação*;

- O Demandado António Cordeiro, na qualidade de Presidente da Câmara, autorizou o pagamento de remunerações a Rui Melo e Maria Eugénia Leal (Presidente da Câmara e Vereadora a tempo inteiro) em



montantes que excedem o valor das remunerações fixadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL;

- Verifica-se, assim, o elemento objetivo da infração p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), 2.ª parte, da LOPTC, por violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL;

4.6.1. Da infração financeira sancionatória, na forma continuada, p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da LOPTC, por violação do artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10/10, nas redações inicial e do artigo 172.º da Lei 55-A/2010, de 31/12, imputada ao Demandado António Cordeiro, a título de dolo.

A) Do elemento objetivo da infração.

Do probatório resulta o seguinte:

- O Demandado **António Cordeiro** iniciou, em 2NOV2009 (até 2013), o mandato de Presidente da Câmara de VFC, na situação de **aposentado**, desde JUL2009; exercia, simultaneamente, a **atividade profissional privada de médico**, e não exerceu o direito de opção a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10/10 – vide **alínea H)** do probatório;
- Ainda mediante autorização do Demandado **António Cordeiro** na qualidade de Presidente da Câmara, o Município de VFC, no período compreendido entre NOV2009 a AGO2010 e de OUT a DEZ2010, pagou ao **próprio António Cordeiro**, as remunerações fixadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL (50% do valor base da remuneração de P.C, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais) pelo exercício de funções na CMVFC em regime de permanência – vide **alínea O)** do probatório;
- António Cordeiro, no período acima referido, exercia simultaneamente funções remuneradas de natureza privada (medicina privada), e acumulava com pensão de aposentação – **alínea P)** do probatório;



- Ainda mediante **autorização do Demandado António Cordeiro**, na qualidade de Presidente da Câmara de VFC, em JAN e FEV2011, pagou, pelo exercício de funções de Presidente da Câmara, **ao próprio António Cordeiro**, as remunerações fixadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL (50% do valor base da remuneração de P.C)) pelo exercício de funções na CMVFC em regime de permanência – **alínea Q)** do probatório;
- Em 1JAN2011, o Demandado **António Cordeiro** fez a opção pela pensão de aposentação – **alínea R)** do probatório;
- Foram repostos os montantes que **António Cordeiro** pagou ao próprio **António Cordeiro**, com referência a JAN e FEV 2011 (cf. alínea O) do probatório), no montante total de 2.921,37€ - vide **alínea S)** do probatório.

A subsunção destes factos ao direito já foi suficiente analisada no ponto 4.3 desta sentença, para a qual se remete.

Assim, e em face do que se disse e da factualidade dada como assente, conclui-se:

- O Demandado António Cordeiro, enquanto eleito local em regime de permanência e uma vez que optou pela manutenção da pensão de aposentação, só podia ser abonado com uma terça parte da remuneração de Presidente da Câmara até 31DEZ2010, atento o disposto no artigo 9.º da Lei 52-A/2005, de 10/10, na redação inicial, sendo, para estes efeitos, irrelevante que, em simultâneo, também exercesse funções remuneradas de natureza privada;
- A partir de 1JAN2011, com a entrada em vigor da Lei 55-A/2010, de 31.12, que deu nova redação ao artigo 9.º, cessou a possibilidade daquele poder acumular, ainda que parcialmente, a pensão com a remuneração correspondente ao cargo exercido;
- O Demandado, no período em causa, autorizou, a si próprio, o pagamento das remunerações fixadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL (50% do valor base da remuneração de Presidente da Câmara) pelo exercício de funções na CMVFC em regime de permanência,



Tribunal de Contas

quando só poderia ter autorizado o pagamento de 1/3 de cada uma dessas remunerações até 31DEZ2010, não podendo autorizar o pagamento de nenhuma remuneração a partir de 1JAN2011;

- Verifica-se, assim, o elemento objetivo da infração p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), 2.ª parte, da LOPTC.

B) Do elemento subjetivo da infração.

Conforme resulta da **alínea T1)** do probatório, o **Demandado António Cordeiro**, como responsável máximo do município, e nessa qualidade, podia e devia conhecer as normas legais sobre o pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos (ver fundamentação da matéria de facto para a qual se remete).

Agiu, pois, sem o cuidado a que estava obrigado e era capaz, ou seja, com culpa, sob a forma de negligência.

C) Da medida da multa aplicável

O Demandado **António Cordeiro**, na qualidade de Presidente da Câmara, praticou **duas infrações** financeiras na forma continuada, a título de negligência, p. e p. no artigo 65.º, n.ºs 1, alínea b), 2.ª parte, 2 e 5, da LOPTC, uma, por nos anos de **2009, 2010, 2011, 2012 e 2013**, com referência aos meses indicados no probatório (alíneas I) a N)) **ter autorizado a outros** eleitos locais em regime de permanência, o pagamento de remunerações em montantes que excedem o valor das remunerações fixadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL; e a outra, por, nos anos de **2009, 2010 e 2011**, com referência aos meses indicados no probatório (alíneas O), P) e Q) do probatório), **ter autorizado a si próprio** o pagamento de remunerações que excedem o valor das remunerações fixadas no n.º 1 do artigo 9.º



Tribunal de Contas

da Lei 52-A/2005, de 10/10, na redações inicial e do artigo 172.º da Lei 55-A/2010, de 31/12

Considerando que (i) beneficiou diretamente de alguns dos pagamentos ilegais por si autorizados; **(ii)** autorizou pagamentos ilegais, a si próprio, no montante de **15.721,52⁴⁹**; **(iii)** para além dos pagamentos ilegais autorizados a si próprio, ainda autorizou pagamentos ilegais aos Demandados Rui Melo e Maria Eugénia Leal, nos montantes, respetivamente, de **1.272,12€⁵⁰** e **1.272,12€⁵¹**; **(iv)** autorizou pagamentos ilegais no montante total de **18.265,76€**; **(v)** durante aquele período, foi Presidente da Câmara de VFC, sendo, por isso, o responsável máximo do município; **(vi)** atentas as funções por si exercidas, tinha um dever reforçadíssimo de responder às exigências de cuidado inerentes ao cumprimento das normas legais violadas; **(vii)** as autorizações de pagamento das remunerações dos Demandados Rui Melo e Maria Eugénia Leal se reportam aos subsídios de Natal destes autarcas, sendo que as remunerações ordinárias relativas àquele ano de 2009 já haviam sido autorizadas pelo anterior Presidente da Câmara Rui Melo, havendo, por isso, uma prática reiterada e anterior nesse sentido; **(viii)** repôs nos cofres do Município as remunerações pagas a si próprio, com referência aos meses de JAN e FEV de 2011; **(ix)** a interpretação do artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro, na redação inicial, podia não ser imediatamente apreensível, sendo certo, porém, que eventuais dúvidas sobre a sua interpretação deveriam ter sido colocadas por escrito a quem de direito (v.g., aos serviços jurídicos camarários ou a organismos oficiais com competência para o efeito); **(x)** não há notícia da prática anterior, por parte do Demandado, de infração idêntica, **(xi)** e que a multa aplicável, relativamente a cada uma das infrações, tem **o limite mínimo de 15 UC e o limite máximo de 75 UC⁵²**, correspondendo, respetivamente, 1.530,00€ e 7.650,00€⁵³,

⁴⁹ Vide Anexo III, alínea B), do R.A;

⁵⁰ Vide Anexo III, alínea B), do R.A;

⁵¹ Vide Anexo III, alínea B), do R.A;

⁵² Vide artigo 65.º, n.ºs 2 e 4, da LOPTC, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08.

⁵³ A unidade da conta processual (UC) tem o valor equivalente a €102,00 (artigo 22 do DL n.º 34/2008, de 26/02 com redação dada pelo artigo 1.º do DL n.º 181/2008, de 28/08).



Entendemos, face ao disposto no n.º 2 do artigo 67.º da LOPTC, e aos factos constantes em **(vii) e (x)**, que a infração financeira ocorrida, por violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL, foi praticada com diminuto grau de culpa, justificando-se, quanto a esta, a **dispensa de multa**, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do Código Penal, aplicável por força do n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC, na redação da Lei n.º 20/2015, de 09/03; quanto à infração ocorrida, por violação do artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10/10, nas redações inicial e do artigo 172.º da Lei 55-A/2010, de 31/12, e atentos os factos e considerações constantes em **(i), (ii), (v), (vi), (viii) a (xi)**, entendemos que a mesma foi praticada com um grau mediano de culpa, a que acresce o facto de o Demandado ter beneficiado, ele próprio, de pagamentos no montante de **12.800,15⁵⁴**, justificando-se, quanto a esta, a aplicação de uma multa de 50UC (inferior em 25 UC relativamente ao montante máximo aplicável), a que corresponde o montante de **5.100,00€** (50UCx102,00€).

4.6.2. Da infração financeira reintegratória prevista no artigo 59.º, nºs 1, 2 e 3, da LOPTC, na redação inicial, e nos nºs 1, 4 e 6, do mesmo preceito legal, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08, por violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL, e do artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, nas redações inicial e do artigo 172.º da Lei 55-A/2010, de 31/12, imputada ao Demandado António Cordeiro.

A) Dos imputados pagamentos indevidos.

Do acima exposto resulta que o Demandado **António Cordeiro**, ao violar culposamente (sob a forma de negligência) o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL, bem como o disposto no artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10/10, nas redações inicial e do artigo 172.º da Lei 55-A/2010, de 31/12, incorreu

⁵⁴ Retiramos, aqui, o montante repostado pelo Demandado, ou seja, 2.921,37€



Tribunal de Contas

em duas infrações, sob a forma continuada, previstas e punidas no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.ºs 2 e 5, da LOPTC.

Relativamente a esta matéria o M.P., no seu R.I, imputa ao Demandado apenas uma infração financeira reintegratória, quando a nosso ver, deveria ter imputado duas infrações.

Mas, como iremos ver, mais à frente, tal incorreção é, para todos os efeitos, irrelevante.

Da referida violação resultaram pagamentos ilegais. Mas serão tais pagamentos indevidos, nos termos do artigo 59.º, n.º 2, da LOPTC, na redação inicial, ou do artigo 59.º, n.º 4, na redação da Lei 48/2006?

Sobre a existência de dano para o erário municipal e a inexistência de contraprestação efetiva já nos pronunciamos no ponto **4.5.1. A) desta sentença**, para o qual remetemos, com as devidas adaptações – vide n.º 4 do artigo 59.º, na redação da Lei 48/2006, de 29/08.

- **Estamos, por isso, perante pagamentos indevidos, nos termos do artigo 59.º, n.ºs 1, 4 e 6, da Lei 98/97, de 26/08, sendo os n.ºs 1 e 4, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08, e o n.º 6, na redação da Lei n.º 20/2015, de 09/03.**

B) Do montante a reintegrar por parte do Demandado António Cordeiro

Conforme resulta do **ponto 4.5, alínea D), desta sentença, e do Anexo III, alínea B) do R.A**, as autorizações de pagamento, que excedem uma terça parte da remuneração base de Presidente da Câmara (artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10/10, nas redações inicial e do artigo 172.º da Lei 55-A/2010), ascendem a



Tribunal de Contas

18.265,76€, sendo que 15.721,52€ corresponde as autorizações de pagamento efetuadas ao próprio António Cordeiro.

Aos 15.721,52€ deverá ser deduzido o montante repostado pelo Demandado António Cordeiro, com referência aos meses de JAN e FEV 2011, no valor de 2.921,37€, o que perfaz o montante de **12.800,15€**.

Relativamente as autorizações de pagamentos efetuadas a Rui Melo e Maria Eugénia Leal, **entendemos**, pelas razões contantes no **ponto 4.6.1, alínea C)**, desta sentença, e ao reduzido valor do montante indevidamente pago, que se verificam os pressupostos para a **relevação da responsabilidade**, nos termos do disposto n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º da LOPTC.

O montante a reintegrar pelo Demandado António Cordeiro nos cofres do Município de VFC seria, assim, 12.800,34€, a que acresceriam juros de mora, contados desde 22FEV2011 (data do último ato ilícito⁵⁵), nos termos do n.º 3 do artigo 59.º da LOPTC, na redação originária.

Atentos os considerandos constantes no **ponto 4.6.1, alínea C), desta sentença**, entendemos verificarem-se os pressupostos para a redução da responsabilidade, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da LOPTC, **em 1/5 do montante total dos pagamentos indevidos**.

Assim, **o Demandado António Cordeiro será, a final, condenado a repor a quantia de 10.240,124€**, a que acresce juros de mora, contados desde 22FEV2011 (data do último ato ilícito), nos termos do n.º 3 do artigo 59.º da LOPTC, na redação originária.

4.7. Da infração financeira sancionatória, na forma continuada, p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da LOPTC, por violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL, imputada ao Demandado José Raposo, a título de dolo.

⁵⁵ A infração é continuada (artigo 30.º do Código Penal)



A) Do elemento objetivo da infração.

Do probatório e dos restantes considerandos, resulta o seguinte:

- O Demandado **José Raposo** exerceu funções no Município de VFC, entre 1JAN2005 e 1NOV2009 como Vereador a tempo inteiro – **alínea U)** do probatório;
- **Mediante autorização sua**, na qualidade de Vereador da C.M., o Município de VFC, pagou a totalidade das remunerações pelo exercício de funções na CMVFC em regime de permanência, a **Rui Melo**, com referência ao mês de MAR2008, e a **Maria Eugénia Leal**, com referência a MAR2008 – **alínea V)** do probatório;
- **O Demandado Rui Melo**, com referência ao mês de MAR2008, exercia simultaneamente funções remuneradas na **Gesquelhas, SA, Atlântico Vila, SA** e **Fundação Escola Profissional VFC** – **alínea X)** do probatório;
- **A Demandada Maria Eugénia**, com referência ao mês de MAR2008, exercia simultaneamente funções remuneradas na **SDVF, SA** – **alínea Y)** do probatório;
- As sociedades **Gesquelhas, S.A**, e **SDVF, SA**, não eram entidades públicas nem integravam o sector público empresarial – vide **ponto 4.4, alínea B)**, desta sentença;
- As funções aí exercidas, conforme se referiu no **ponto 4.4, alínea B)** desta sentença, têm natureza privada, pelo que, se forem remuneradas, os eleitos locais em regime de permanência que as exerçam devem ver a sua remuneração, enquanto tais, reduzidas em 50%, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL;



Tribunal de Contas

- O Demandado José Raposo, na qualidade de Presidente da Câmara, autorizou o pagamento de remunerações a Rui Melo e Maria Eugénia Leal (Presidente da Câmara e Vereadora a tempo inteiro) em montantes que excedem o valor das remunerações fixadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL;
- Verifica-se, assim, o elemento objetivo da infração p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), 2.ª parte, da LOPTC.

B) Do elemento subjetivo da infração.

Conforme resulta da **alínea Z1)** do probatório do probatório, **Demandado José Raposo**, como Vereador a tempo inteiro, como responsável máximo do município, e nessa qualidade, podia e devia conhecer as normas legais sobre o pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos (ver fundamentação da matéria de facto para a qual se remete).

Agiu, pois, sem o cuidado a que estava obrigado e era capaz, ou seja, com culpa, sob a forma de negligência.

C) Da medida da multa aplicável

O Demandado **José Raposo**, na qualidade de Vereador a tempo inteiro, praticou uma infração financeira, na forma continuada, a título de negligência, p. e p. no artigo 65.º, n.ºs 1, alínea b), 2.ª parte, 2 e 5, da LOPTC, por no mês de **Março de 2008** ter autorizado a outros eleitos locais em regime de permanência, o pagamento de remunerações em montantes que excedem o valor das remunerações fixadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL.



Tribunal de Contas

Considerando que (i) não beneficiou de nenhum dos pagamentos ilegais por si autorizados; **(ii) autorizou** pagamentos ilegais no montante total de 2 670,33€ (vide **Anexo III, alínea C**); **(iii)** tal valor é relativamente reduzido **(iv)** o Demandado Rui Melo, Presidente da Câmara naquele mandato autárquico e beneficiário do pagamento, já havia pago, com base nos mesmos pressupostos, a totalidade das remunerações a si próprio e à Demandada Maria Eugénia Leal (vide Anexo III, alínea A) e probatório relativo a Rui Melo), havendo, por isso, uma prática anterior por parte do responsável máximo do Município nesse sentido, pelo que a exigibilidade de uma atuação conforme à ordem jurídica se mostra substancialmente reduzida; **(v)** não há notícia da prática anterior, por parte do Demandado, de infração idêntica **(vi)** e que a multa aplicável, relativamente a cada uma das infrações, tem **o limite mínimo de 15 UC e o limite máximo de 75 UC**⁵⁶, correspondendo, respetivamente, 1.440,00€ e 7.200,00€⁵⁷,

Entendemos, face ao disposto no n.º 2 do artigo 67.º da LOPTC, aos factos constantes de **(i) a (v)**, de que destacamos o diminuto grau de culpa e o valor relativamente reduzido dos pagamentos ilegais efetuados, que se justifica a **dispensa de multa**, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do Código Penal, aplicável por força do n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC, na redação da Lei n.º 20/2015, de 09/03.

4.7.1. Da infração financeira reintegratória prevista no artigo 59.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LOPTC, na redação inicial, e dos n.ºs 1, 4 e 6, do mesmo preceito, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08, por violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL, imputada ao Demandado José Raposo.

⁵⁶ Vide artigo 65.º, n.ºs 2 e 4, da LOPTC, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08.

⁵⁷ A unidade da conta processual (UC) tem o valor equivalente a €96,00, uma vez que a infração é continuada e o último ato ilícito data de MAR2008.



Tribunal de Contas

Valem, aqui, os fundamentos já aduzidos, relativamente aos restantes Demandados, quanto à existência de dano e à inexistência de contraprestação efetiva.

Entendemos, contudo, pelas razões constantes no **ponto 4.7. C), desta sentença**, e ao reduzido valor do montante indevidamente pago, estarem verificados os pressupostos para a **relevação da responsabilidade**, nos termos do disposto n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º da LOPTC.

4.8. Da infração financeira sancionatória, na forma continuada, p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da LOPTC, por violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL, imputada à Demandada Maria Eugénia Leal, a título de dolo.

A) Do elemento objetivo da infração.

Do probatório e dos restantes considerandos, resulta o seguinte:

- A Demandada **Maria Eugénia Leal** exerceu funções no Município de VFC, entre 2NOV2005 e 1NOV2009, como Vereadora a tempo inteiro, com o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal – vide **alínea AA)** do probatório;
- Em simultâneo, de DEZ2005 a DEZ2006, desempenhou funções remuneradas na empresa municipal **Vila Solidária, EM** e, de JAN2008 a OUT2009, na **SDVC, SA** – vide **alínea BB)** do probatório;



- Mediante autorização sua, **na qualidade de Vice-Presidente da Câmara**, o Município de VFC, pagou a **totalidade** das remunerações pelo exercício de funções de Vereadora em regime de permanência, **a si própria**, com referência aos meses de OUT e NOV2008 e JAN e SET2009, ao Demandado **Rui Melo**, com referência aos meses de OUT e NOV2008 e JAN e SET2009, e ao Demandado **José Raposo**, com referência ao subsídio extraordinário pago no mês de NOV2008 – vide **alínea CC)** do probatório;
- Também **Rui Melo**, no período a que se reportam os pagamentos autorizados, exercia, simultaneamente, funções remuneradas na **Gesquelhas, SA**, e na **Fundação Escola Profissional de VFC**, bem como, pontualmente, nas sociedades anónimas **SDVF, SA**, em 2008, e **Vila Franca Parque, SA**, em 2009 – vide **alínea DD)** do probatório;
- As sociedades **Gesquelhas, S.A**, e **SDVF, SA**, não eram entidades públicas nem integravam o sector público empresarial – vide **ponto 4.4, alínea B)**, desta sentença;
- As funções aí exercidas, conforme se referiu no **ponto 4.4, alínea B)** desta sentença, têm natureza privada, pelo que, se forem remuneradas, os eleitos locais em regime de permanência que as exerçam devem ver a sua remuneração, enquanto tais, reduzidas em 50%, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL;

Quer isto dizer o seguinte:

- A Demandada **Maria Eugénia Leal**, na qualidade de **Presidente da Câmara**, autorizou o pagamento de remunerações a si própria e a Rui



Melo (Presidente da Câmara) em montantes que excedem o valor das remunerações fixadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL;
- **Verifica-se, assim, o elemento objetivo da infração p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), 2.ª parte, da LOPTC.**

B) Do elemento subjetivo da infração.

Conforme resulta da **alínea EE1)** do probatório, a **Demandada Maria Eugénia Leal**, como Vereadora a tempo inteiro, e nessa qualidade, podia e devia conhecer as normas legais sobre o pagamento de remunerações e consequente utilização de dinheiros públicos (ver fundamentação da matéria de facto para a qual se remete).

Agiu, pois, sem o cuidado a que estava obrigada e era capaz, ou seja, com culpa, sob a forma de negligência.

C) Da medida da multa aplicável

A Demandada **Maria Eugénia Leal**, na qualidade de Vereadora a tempo inteiro, praticou uma infração financeira, na forma continuada, a título de negligência, p. e p. no artigo 65.º, nºs 1, alínea b), 2.ª parte, 2 e 5, da LOPTC, por nos meses de OUT e NOV de 2008 e JAN e SET2009, ter autorizado, a si própria, pagamentos em montantes que excedem o valor das remunerações fixadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL; o mesmo ocorreu relativamente a Rui Melo, Presidente da Câmara, com referência aos mesmos meses dos anos de 2008 e 2009, e a José Raposo, com referência ao subsídio extraordinário de NOV2008.



Tribunal de Contas

Considerando que (i) autorizou pagamentos ilegais, a si própria, no montante de **6.002,88⁵⁸**; **(ii)** para além dos pagamentos ilegais autorizados a si própria, ainda autorizou pagamentos ilegais aos Demandados Rui Melo e José Raposo, nos montantes, respetivamente, de **6 178,64€⁵⁹** e **296,00€⁶⁰**; **(iii)** autorizou pagamentos ilegais no montante total de **12.477,75€**; **(iv)** durante aquele período, foi Vereadora a tempo inteiro da Câmara de VFC; **(v)** atentas as funções por si exercidas, tinha um dever reforçado de responder às exigências de cuidado inerentes ao cumprimento das normas legais violadas; **(vi)** o montante em causa é medianamente elevado; **(vii)** os Demandados Rui Melo e José Raposo, Presidente da Câmara e Vereador a tempo inteiro, respetivamente, já haviam pago, com base nos mesmos pressupostos, a totalidade das remunerações, o 1º a si próprio e o 2º. a Rui Melo (vide Anexo III, alíneas A) e B) e probatório relativo a Rui Melo e José Raposo), havendo, por isso, uma prática anterior por parte do responsável máximo do Município e do outro Vereador a tempo inteiro nesse sentido, pelo que a exigibilidade de uma atuação conforme à ordem jurídica se mostra bastante reduzida; **(viii)** não há notícia da prática anterior, por parte do Demandada, de infração idêntica **(ix)** e que a multa aplicável, relativamente a cada uma das infrações, tem **o limite mínimo de 15 UC e o limite máximo de 75 UC⁶¹**, correspondendo, respetivamente, 1.530,00€ e 7.650,00€⁶²,

Entendemos, face ao disposto no n.º 2 do artigo 67.º da LOPTC, e aos factos constantes em **(i) a (viii)**, que a infração financeira, embora praticada com um diminuto grau de culpa, causou danos ao erário público municipal em valor medianamente elevado, a que não é indiferente o facto de a própria ter beneficiado desses pagamentos ilegais (**6.002,88€**), pelo que, ao invés do que ocorreu com o Demandado José Raposo, aqui, justifica-se o sancionamento da Demandada com

⁵⁸ Vide Anexo III, alínea D), do R.A;

⁵⁹ Vide Anexo III, alínea D), do R.A, sendo este o valor que consta da acusação;

⁶⁰ Vide Anexo III, alínea D), do R.A;

⁶¹ Vide artigo 65.º, n.ºs 2 e 4, da LOPTC, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08.

⁶² A unidade da conta processual (UC) tem o valor equivalente a €102,00, uma vez que a infração é continuada.



Tribunal de Contas

uma multa de **25 UC** (inferior em 50UC relativamente ao montante máximo aplicável), a que corresponde o montante de **2.250,00€** (25 UCx102,00€).

4.8.1. Da infração financeira reintegratória prevista no artigo 59.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LOPTC, na redação inicial, e nos n.ºs 1, 4 e 6, do mesmo preceito, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08, por violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL, imputada à Demandada Maria Eugénia Leal.

Valem, aqui, os fundamentos já aduzidos, relativamente aos restantes Demandados, quanto à existência de dano e à inexistência de contraprestação efetiva.

Entendemos, face ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º da LOPTC, e aos factos constantes no **ponto 4.8. C) desta sentença**, de que destacamos o diminuto grau de culpa, o valor medianamente elevado dos pagamentos ilegais efetuados, e o facto de a Demandada ter sido, ela própria, beneficiária de alguns desses pagamentos (6.002,88€), que se justifica uma redução da responsabilidade, mas nunca superior a ½ do valor total a repor.

Assim, a **Demandada Maria Eugénia Leal será, a final, condenada a repor a quantia de 6.238,87€**, a que acresce juros de mora, contados desde 18SET2009 (data do último ato ilícito), nos termos do n.º 3 do artigo 59.º da LOPC, na redação originária.

4.9. Da infração financeira sancionatória, na forma continuada, p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da LOPTC, por violação do artigo



Tribunal de Contas

7.º, n.º 1, alínea b), do EEL, e do artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10/10, imputada à Demandada Nina Pinto, a título de dolo.

A) Do elemento objetivo da infração.

Do probatório e dos restantes considerandos, resulta o seguinte:

- A Demandada **Nina Pinto** exerceu funções no Município de VFC, entre 2NOV2009 e 2013, como Vereadora a tempo inteiro, com o cargo de Vice-Presidente da Câmara Municipal – **alínea FF)** do probatório;
- **Mediante autorização sua, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara**, o Município de VFC, pagou 50% das remunerações fixadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º do EEL, pelo exercício de funções de Presidente da Câmara ao Demandado **António Cordeiro**, Presidente da Câmara, com referência aos meses de ABR, MAI e SET2010 - **alínea GG)** do probatório;
- **Ainda mediante autorização da Demandada Nina Pinto**, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara, o Município de Vila Franca do Campo, pagou a totalidade das remunerações, pelo exercício de funções de Vereadora em regime de permanência, **a si própria**, com referência aos meses de ABR/MAI e SET2010 e à Demandada **Helga Costa**, com referência aos meses de ABR/MAI e SET2010 – **vide alínea JJ)** do probatório;
- **António Cordeiro**, no período a que se reportam os pagamentos autorizados, exercia, simultaneamente, funções remuneradas na Câmara Municipal de VFC em regime de permanência, bem como funções remuneradas pelo exercício de medicina privada, acumulando com a pensão de aposentação – **alínea KK)** do probatório;
- A Demandada **Helga Costa**, tal como a Demandada **Nina Pinto**, no **período em referência**, exerciam também, em simultâneo, funções



Tribunal de Contas

remuneradas na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* – **alínea LL)** do probatório;

- Não ficou demonstrado que a *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* fosse uma pessoa coletiva de direito privado – vide **ponto 4.4, alínea C), desta sentença;**

Quer isto dizer o seguinte:

- Não tendo ficado provado que as funções exercidas por Nina Pinto e Helga Costa na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* tinham natureza privada, conforme resulta do ponto 4.4, alínea C) desta sentença, também se tem que dar por inverificado o ilícito financeiro por que vem acusada a Demandada Nina Pinto (artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL) relativamente às autorizações de pagamento da totalidade das remunerações, a si própria e à Demandada Helga Costa, já que estas, em simultâneo, apenas exerceram funções remuneradas na referida *Fundação*;

- A Demandada Nina Pinto, no período acima referido (ABR, MAI e SET2010), autorizou o pagamento das remunerações fixadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL ao Demandado António Cordeiro (50% do valor base da remuneração de P.C) pelo exercício de funções na CMVFC em regime de permanência, quando só poderia ter autorizado o pagamento de 1/3 de cada uma dessas remunerações, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10/10 – vide ponto 4.6.1. desta sentença;

- Verifica-se, assim, o elemento objetivo da infração p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), 2.ª parte, da LOPTC, por violação do artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10/10.

B) Do elemento subjetivo da infração.



Tribunal de Contas

Conforme resulta da **alínea MM1)** do probatório do probatório, a **Demandada Nina Pinto**, como Vereadora a tempo inteiro, e nessa qualidade, agiu sem o cuidado a que estava obrigada e era capaz (ver fundamentação da matéria de facto para a qual se remete).

Agiu, pois, com culpa, sob a forma de negligência.

C) Da medida da multa aplicável.

A Demandada **Nina Pinto**, na qualidade de Vereadora a tempo inteiro, praticou uma infração financeira, na forma continuada, a título de negligência, p. e p. no artigo 65.º, n.ºs 1, alínea b), 2.ª parte, 2 e 5, da LOPTC, por, nos meses de **ABR/MAI e SET2010**, ter autorizado pagamentos a **António Cordeiro** em montantes que excedem o valor das remunerações fixadas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei 52-A/2005, de 10/10.

Considerando que (i) não beneficiou de nenhum dos pagamentos ilegais por si autorizados; **(ii)** autorizou pagamentos ilegais no montante total de 3.002,11€ (vide **Anexo III, alínea E**); **(iii)** tal valor é relativamente reduzido **(iv)** a interpretação do artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro, na redação inicial, poderia não ser imediatamente apreensível; **(v)** o Demandado António Cordeiro, Presidente da Câmara naquele mandato autárquico e beneficiário dos pagamentos, já havia pago, a si próprio e com base nos mesmos pressupostos, 50% do valor base das remunerações de Presidente da Câmara (vide Anexo III, alínea B) e probatório relativo a António Cordeiro), havendo, por isso, uma prática anterior por parte do responsável máximo do Município nesse sentido, pelo que a exigibilidade de uma atuação conforme à ordem jurídica se nos afigura substancialmente reduzida; **(vi)** não há notícia da prática anterior, por parte da Demandada, de infração idêntica **(vii)** e que a multa aplicável, relativamente a cada uma das infrações, tem **o limite**



Tribunal de Contas

mínimo de 15 UC e o limite máximo de 75 UC⁶³, correspondendo, respetivamente, 1.530,00€ e 7.650,00€⁶⁴,

Entendemos, face ao disposto no n.º 2 do artigo 67.º da LOPTC, aos factos constantes de **(i) a (vi)**, de que destacamos o diminuto grau de culpa, o valor relativamente reduzido dos pagamentos ilegais, bem como o facto de não ter sido beneficiária de nenhum pagamento ilegal, que se justifica a **dispensa de multa**, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do Código Penal, aplicável por força do n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC, na redação da Lei n.º 20/2015, de 09/03.

4.9.1. Da infração financeira reintegratória, na forma continuada, prevista no artigo 59.º, nºs 1, 4 e 6, da LOPTC, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08, por violação do artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10/10, imputada à Demandada Nina Pinto.

Valem, aqui, os fundamentos já aduzidos, relativamente aos restantes Demandados, quanto à existência de dano e à inexistência de contraprestação efetiva.

Entendemos, contudo, pelas razões constantes no **ponto 4.9. C), desta sentença**, e ao reduzido valor do montante indevidamente pago, estarem verificados os pressupostos para a **relevação da responsabilidade**, nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 64.º da LOPTC.

⁶³ Vide artigo 65.º, nºs 2 e 4, da LOPTC, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08.

⁶⁴ A unidade da conta processual (UC) tem o valor equivalente a €102,00.



Tribunal de Contas

4.10. Da infração financeira sancionatória, na forma continuada, p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da LOPTC, por violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL, imputada à Demandada Helga Costa, a título de dolo.

A) Do elemento objetivo da infração.

Do probatório e dos restantes considerandos, resulta o seguinte:

- A Demandada **Helga Costa** exerceu funções no Município de VF Campo, como Vereadora a tempo inteiro entre 2NOV2009 e 2013 – vide **alínea NN)** do probatório;
- Em simultâneo, e no mesmo período, desempenhava funções remuneradas na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* – **alínea OO)** do probatório;
- Mediante sua autorização na qualidade de Vereadora da Câmara, o Município de VFC, pagou a totalidade das remunerações, pelo exercício de funções de Vereadora em regime de permanência, **a si própria**, com referência aos meses de **JUL2011 e NOV2012**, e a **Nina Pinto**, com referência ao mês de **JUL2011** – **alínea PP)** do probatório;
- **Também a Demandada Nina Pinto**, no período a que se reportam os pagamentos autorizados, exercia, simultaneamente, funções remuneradas na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* – **alínea QQ)** do probatório;
- Não ficou demonstrado que a *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* fosse uma pessoa coletiva de direito privado – vide **ponto 4.4. alínea C), desta sentença.**

Quer isto dizer o seguinte:

- Não tendo ficado provado que as funções exercidas por Helga Costa e Nina Pinto na *Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo* tinham natureza privada, conforme resulta do ponto 4.4, alínea C) desta



sentença, também se tem que dar por inverificado o ilícito financeiro por que vem acusada a Demandada Helga Costa relativamente a todas as autorizações de pagamento, já que estas, em simultâneo, apenas exerceram funções remuneradas na referida *Fundação*;

- Não se verifica, assim, o elemento objetivo da infração p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), 2.ª parte, da LOPTC, por violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL, de que resultará, a final, a sua absolvição total.

4.10. 1.

E não havendo pagamentos ilegais, também não há lugar a responsabilidade financeira reintegratória⁶⁵, nos termos do n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08, o que implica a sua absolvição.

5. DECISÃO.

Termos em que, julgando o pedido, parcialmente procedente, por provado, se decide:

- a) **Julgar improcedente a acusação, na parte em que imputa ao Demandado Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da *Atlântico Vila*, S.A, a infração financeira sancionatória p. e p. no artigo 65.º, n.ºs 1, alíneas b), 2.ª parte, 2 e 4, da LOPTC, por violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei 29/87, com referência ao período**

⁶⁵ A ilegalidade dos pagamentos é um dos pressuposto da responsabilidade financeira reintegratória.



compreendido entre JAN2008 e OUT2009 – **vide ponto 16. do R.I, e ponto 4.5, alínea B), e 4.2., alínea C)** desta sentença;

- b) Condenar o Demandado Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, como autor de uma infração financeira sancionatória** continuada, sob a forma negligente, p. e p. no artigo 65.º, nºs 1, alíneas b), 2.ª parte, 2 e 5, da LOPTC, **por violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei 29/87, de 30/06** (Estatuto dos Eleitos Locais), na multa de 65 UC, a que corresponde **6.630,00€** (65 UCX102€) – **vide ponto 4.5.** desta sentença;
- c) Condenar o Demandado Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, como autor de uma infração financeira reintegratória**, sob a forma negligente, prevista no artigo 59.º, nºs 1 e 2, da LOPTC, na redação inicial, e nos nºs 1 e 4, do mesmo preceito, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08, **por violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 29/87, de 30/06** (Estatuto dos Eleitos Locais), **a repor** nos cofres do Município de Vila Franca do Campo **a quantia de 52.080,00€** (cinquenta e dois mil e oitenta euros), **acrescida de juros de mora**, nos termos do n.º 3 do artigo 59.º da LOPTC, na redação originária – **vide ponto 4.5.1.** desta sentença;
- d) Declarar o Demandado António Fernando Raposo Cordeiro culpado, pela prática da infração financeira sancionatória** continuada, sob a forma negligente, p. e p. no artigo 65.º, nºs 1, alíneas b), 2.ª parte, 2 e 5, da LOPTC, **por violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei 29/87, de 30/06** (Estatuto dos Eleitos Locais), **dispensando-o**, no entanto, **do pagamento de multa**, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do Código Penal, aplicável “ex vi” do n.º 4



do artigo 67.º da LOPTC, na redação da Lei n.º 20/2015, de 09/03, e **relevando-lhe a consequente responsabilidade financeira reintegratória**, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da LOPTC - **vide pontos 4.6, 4.6.1, alínea C), e 4.6.2.** desta sentença;

- e) **Condenar o Demandado António Fernando Raposo Cordeiro, como autor de uma infração financeira sancionatória** continuada, sob a forma negligente, p. e p. no artigo 65.º, n.ºs 1, alíneas b), 2.ª parte, 2 e 5, da LOPTC, **por violação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei 52-A/2005, de 10/10**, nas redações inicial e do artigo 172.º, da Lei 55-A/2010, de 31/12, na multa de 50 UC, a que corresponde **5.100,00€** (50x102,00) – vide **ponto 4.6.1.** desta sentença;
- f) **Condenar o Demandado António Fernando Raposo Cordeiro, como autor de uma infração financeira reintegratória**, sob a forma negligente, prevista no artigo 59.º, n.ºs 1 e 4, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08, **por violação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei 52-A/2005, de 10/10**, nas redações inicial e do artigo 172.º, da Lei 55-A/2010, de 31/12, **a repor** nos cofres do Município de Vila Franca do Campo **a quantia de 10.240,12€** (dez mil duzentos e quarenta euros e doze cêntimos), **acrescida de juros de mora**, nos termos do n.º 3 do artigo 59.º da LOPTC, na redação originária - vide **pontos 4.6.2** desta sentença;
- g) **Declarar o Demandado José Daniel de Medeiros Raposo culpado, pela prática da infração financeira sancionatória** continuada, sob a forma negligente, p. e p. no artigo 65.º, n.ºs 1, alíneas b), 2.ª parte, 2 e 5, da LOPTC, **por violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei 29/87, de 30/06** (Estatuto dos Eleitos Locais), **dispensando-o**, no entanto, **do pagamento de multa**, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do



Código Penal, aplicável “ex vi” do n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC, na redação da Lei n.º 20/2015, de 09/03, e **relevando-lhe a consequente responsabilidade financeira reintegratória**, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da LOPTC - **vide pontos 4.7. e 4.7.1** desta sentença;

- h) Condenar a Demandada Maria Eugénia Pimentel Leal, como autora de uma infração financeira sancionatória** continuada, sob a forma negligente, p. e p. no artigo 65.º, n.ºs 1, alíneas b), 2.ª parte, 2 e 5, da LOPTC, **por violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei 29/87, de 30/06** (Estatuto dos Eleitos Locais), na multa de 25 UC, a que corresponde **2.250,00€** (25UCX102€) – **vide ponto 4.8** desta sentença;
- i) Condenar a Demandada Maria Eugénia Pimentel Leal, como autora de uma infração financeira reintegratória**, sob a forma negligente, prevista no artigo 59.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC, na redação inicial, e nos n.ºs 1 e 4, do mesmo preceito, na redação da Lei n.º 48/2006, de 29/08, **por violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 29/87, de 30/06** (Estatuto dos Eleitos Locais), **a repor** nos cofres do Município de Vila Franca do Campo **a quantia de 6.238,87€** (seis mil duzentos e trinta e oito euros e oitenta e sete cêntimos), **acrescida de juros de mora**, nos termos do n.º 3 do artigo 59.º da LOPTC, na redação originária – **vide ponto 4.8.1.** desta sentença;
- j) Declarar a Demandada Nina Mária Pacheco Rodrigues Pinto culpada, pela prática da infração financeira sancionatória** continuada, sob a forma negligente, p. e p. no artigo 65.º, n.ºs 1, alíneas b), 2.ª parte, 2 e 5, da LOPTC, **por violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei 29/87, de 30/06** (Estatuto dos Eleitos



Locais), e do artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10/10, dispensando-a, no entanto, do pagamento de multa, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do Código Penal, aplicável “ex vi” do n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC, na redação da Lei n.º 20/2015, de 09/03, e relevando-lhe a consequente responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da LOPTC - vide pontos 4.9 e 4.9.1. desta sentença;

- k) Absolver a Demandada Helga Margarida Soares Costa das infrações que lhe foram imputadas – vide ponto 4.10 desta sentença;

- l) Condenar os Demandados Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo, António Fernando Raposo Cordeiro e Maria Eugénia Pimentel Leal nos emolumentos legais, não havendo lugar à condenação em emolumentos quanto aos restantes Demandados.

Lisboa, 08 de junho de 2015

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)



SENTENÇA N.º 6 /2015 (Processo n.º 1/2014-PRF-SRATC)

Descritores: Caducidade do direito de ação/ Princípio do juiz natural/ Princípio da independência dos juízes/ Princípio do contraditório/ Princípio da igualdade/ Dolo/Negligência/ Estatuto do Eleitos locais/Regime de remunerações/ Exercício de funções de natureza privada/Aposentados/Responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.

Sumário:

1. O procedimento de auditoria é um procedimento de fiscalização e controlo financeiro materializado numa sucessão de atos e formalidades, que culmina com uma pronúncia judicial: a aprovação do Relatório de Auditoria.
2. Não estamos, por isso, perante um procedimento subsumível ao disposto na 1.ª parte da alínea b) do artigo 80.º da LOPTC e, portanto, perante matéria à qual é aplicada supletivamente o Código do Procedimento Administrativo.
3. E caindo tal pressuposto, cai também pela base a alegação de que o direito de ação por parte do M.P. caducou com fundamento no artigo 111.º do CPA, o qual, de resto, também não prevê tal caducidade;
4. O artigo 108.º da LOPTC não viola o princípio do juiz natural;
5. O despacho de citação não constitui caso julgado formal;
6. Não se vê, por isso, como é que a prolação do despacho de citação pelo juiz que aprova a auditoria, possa interferir ou condicionar o juízo a efetuar por este último e, conseqüentemente, a sua independência no ato de julgar;
7. Pelas mesmas razões e ainda pelo facto de aos Demandados - com o despacho de citação - serem dados todos os direitos de audiência e de defesa, bem como o direito a uma justiça imparcial a realizar por um juiz diverso do juiz que aprova a auditoria, também não se vislumbra como é que a tramitação do processo jurisdicional pelo juiz da auditoria até à contestação ou decurso do respetivo prazo, a que se segue a distribuição do processo pelo juiz da outra secção regional, a quem compete presidir à audiência de produção de prova e



Tribunal de Contas

proferir a sentença final, possa violar o princípio do Estado de direito democrático a que se refere o artigo 2.º da CRP, bem como o n.º 10 do artigo 32.º da mesma Lei fundamental.

8. A auditoria rege-se por *princípios, métodos e técnicas geralmente aceites* em auditoria, não sendo um processo administrativo, contraordenacional ou sancionatório;

9. Daí que improcedam os vícios de violação dos artigos 100.º do CPA, 274.º e 32.º, n.º 4, da CRP;

10. O cumprimento do princípio do contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC após o Relato não viola aquele preceito legal, e é conforme a ISSAI 40 e os Regulamentos das Secções Regionais dos Açores e Madeira do Tribunal de Contas e da 2.ª Secção da Sede do mesmo Tribunal; ponto é que o Relatório de Auditoria não altere os factos contraditados, bem como a sua qualificação jurídica e imputação subjetiva;

11. A diferenciação dos regimes de responsabilidade aplicáveis aos membros do Governo e aos autarcas é razoável, racional e objetivamente fundada, improcedendo a invocada inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 13.º da CRP;

12. Admitindo-se que as responsabilidades inerentes às funções exercidas - Presidente da Câmara e Vereadores - não sejam, só por si, suficientes para qualificar as suas condutas como culposas, a título de dolo, também não é menos verdade que as pessoas que exercem estavelmente determinadas funções, no mínimo, podiam e deviam conhecer as normas legais que regulam essas funções, o que, só por si, pode ser fundamento suficiente para qualificar as condutas dos Demandados como culposas, a título de negligência;

*

13. Os eleitos locais em regime de permanência que exercem funções remuneradas de natureza privada recebem 50% do valor base da remuneração de autarca – alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei 29/87, de 30/06 (EEL);

14. Estão na situação referida em **13.**, os eleitos locais em regime de permanência que exerçam, em simultâneo, funções remuneradas em empresas que não sejam entidades públicas ou não integrem o setor empresarial local, nos



termos das leis aplicáveis (*in casu*, Lei nºs 58/98, de 18.08, e 53-F/2006, de 29.12).

15. Não contendo os autos elementos suficientes que nos permitam concluir, com segurança, pela natureza jurídica de uma determinada Fundação, designadamente por desconhecermos a natureza jurídica do seu criador, embora tudo indique, atenta a influência claramente dominante que a Câmara Municipal tem sobre aquela, que aquele foi o Município, também não podemos dar como provado que as funções exercidas pelos Demandados – eleitos locais em regime de permanência – tinham natureza privada.

16. Até 31DEZ2010, os eleitos locais em regime de permanência que se encontrassem na situação de aposentados podiam acumular, ainda que parcialmente, a pensão com a remuneração auferida pelo exercício de funções autárquicas (artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10.10); a partir de 1JAN2011, os presidentes de câmara municipal e vereadores a tempo inteiro que se encontrassem na situação de aposentados deixaram de poder acumular, ainda que parcialmente, a pensão com a remuneração correspondente ao cargo exercido, tendo, obrigatoriamente, de optar por uma ou por outra (artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, de 10.10, na redação da Lei 55-A/2010, de 31.12);

17. Para efeitos do referido no ponto **16**, é irrelevante que o aposentado também exerça, em simultâneo, funções de natureza privada (exercício de medicina privada);

15. Incorre em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), 2.ª parte, da LOPTC, e do artigo 59.º n.ºs 1, 2 e 3, da LOPTC, na redação originária, ou dos n.ºs 1, 4 e 6 do mesmo preceito, na redação da Lei 48/2006, de 29/08, quem, em violação dos artigos 7.º, n.º 1, alínea b), do EEL, e do artigo 9.º, n.º 1, da Lei 52-A/2005, autorizar pagamentos;

18. Age com negligência quem atua sem o cuidado a que estava obrigado e era capaz.



Lisboa, 8 de junho de 2015

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)